

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**VINICIUS RAMON AGUIAR**

**CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A eficácia das técnicas especiais de investigação  
no combate às organizações criminosas**

**Juína-MT**

**2020**

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**VINICIUS RAMON AGUIAR**

**CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A eficácia das técnicas especiais de investigação  
no combate às organizações criminosas**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Caio Fernando Gianini Leite.

**Juína – MT**

**2020**

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

AGUIAR, Vinicius Ramon. **CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A eficácia das técnicas especiais de investigação no combate às organizações criminosas.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína - MT, 2020.

**Data da defesa: 15/06/2020**

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador:** Prof. Ms. Caio Fernando Gianini Leite  
**AJES**

---

**Membro Titular:** Prof. Ms. Luís Fernando Moraes de Mello  
**AJES**

---

**Membro Titular:** Prof. Ms. Giselly de Oliveira Belarmino  
**AJES**

## DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, Vinicius Ramon Aguiar, portador da Cédula de Identidade RG nº 001041203 SSP/RO, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 987.889.062-72, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso. Intitulado **CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A eficácia das técnicas especiais de investigação no combate às organizações criminosas**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.*

*Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.*

Juína/MT, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

---

Vinicius Ramon Aguiar

## AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus por ter me guiado até aqui, dando força a cada dia para poder conseguir vencer na fé, os desafios e obstáculos. Te agradeço Deus por antes de tudo, Tu me escolheste para ser teu filho e é por esta esperança que vivo. Esse conhecimento adquirido não é nada perto do que almejo viver em ti, afinal... “Que aproveita ao homem ganhar o mundo inteiro se perder sua alma?” (Mt. 8.36)

Agradeço aos meus pais que sem eles eu definitivamente não estaria aqui. Pelo seu amor, carinho e companheirismo. A sua vida conjugal é espelho para minha vida. Assim como Deus nos amou e cuidou ainda naquela barraca em Tocantins que Ele possa nos manter juntos em amor a cada dia. Amo você Cicero Cardozo Aguiar e Dailsa Pilar Ramon Aguiar.

Quero agradecer a minha esposa e companheira Mayara Brambila, que sempre me ajudou e incentivou com seu amor e otimismo. A sua ilusão de que eu não precisaria estudar por ser um gênio nato alimentava minha alegria, e o ego é claro. Não vejo mais minha vida sem sua presença. “*Sem ti não vivo, não respiro és o meu mundo o meu tudo.*”

Te amo!

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta conquista ao meu filho DAVI! Apesar de ainda estar no ventre de sua mãe gerou em nós um amor incondicional e eterno. Oro a Deus, meu filho, que sua caminhada nessa terra seja semelhante à do Rei Davi. Apesar de por diversas vezes errar e entristecer o nosso Deus, nunca deixou de entender quem Ele é na sua vida e de suplicar pelo seu perdão.

Anseio pela sua vinda.

Amo você.

Meu filho.

Davi.

Quem os condenará?

É Cristo Jesus quem morreu ou, antes, quem ressuscitou, o qual está à direita de Deus e também intercede por nós.

Quem nos separará do amor de Cristo?

Será tribulação, ou angústia, ou perseguição, ou fome, ou nudez, ou perigo, ou espada?  
Como está escrito: Por amor de ti, somos entregues à morte o dia todo, fomos considerados como ovelhas para o matadouro.

Em todas estas coisas, porém, somos mais que vencedores, por meio daquele que nos amou.

Porque eu estou bem certo de que nem a morte, nem a vida, nem os anjos, nem os principados, nem as coisas do presente, nem do porvir, nem os poderes, nem a altura, nem a profundidade, nem qualquer outra criatura poderá separar-nos do amor de Deus, que está em Cristo Jesus, nosso Senhor.

Apóstolo Paulo

***Romanos 8:31-39***

## RESUMO

O objetivo principal deste trabalho foi analisar se as técnicas especiais de investigação introduzidas e disciplinadas principalmente pela Lei 12.850/13, mostraram-se eficazes no combate ao Crime Organizado no Brasil. Para tanto, buscou-se levantar informações sobre a origem e história das Organizações Criminosas no Brasil e seu embate com os diplomas legislativos vigentes. O ramo de atuação dessa modalidade criminosa se lastreou para dentro dos delitos tributários, financeiros, e políticos, os quais, são caracterizados, em grande parte, como Crimes de Colarinho Branco. Partindo dessa premissa, houve a necessidade de estudar cada técnica especial de investigação disciplinada pela lei 12.850/13 e suas alterações promovidas pela Lei Anticrime 13.964/19. Apesar de grande parte delas já estarem em vigência antes dessas leis, elas só conseguiram ter uma aplicabilidade satisfatória na persecução penal após a edição da referida Lei 12.850/13. Como objeto de análise, foi ponderada a Ação Penal 470 que apurou o escândalo do mensalão petista, o qual é anterior a Lei 12.850/13 e a operação Lava-Jato que foi posterior a lei e se utilizou largamente das técnicas especiais de investigação disciplinadas nela. Em suma, observou-se que, ressalvados as variáveis aplicadas ao caso concreto, houve um considerável aumento na eficácia das persecuções penais as quais utilizavam-se das técnicas especiais de investigação na busca probatória em desfavor das Organizações Criminosas.

**Palavras-chave:** Técnicas especiais de investigação; Crime organizado, Colarinho Branco e Lei 12.850/13.

## ABSTRACT

The main objective of this work was to analyze whether the special investigative techniques introduced and disciplined mainly by Law 12.850 / 13, were prohibited from fighting organized crime in Brazil. To do so, you can obtain information about the origin and history of Criminal Organizations in Brazil and incorporate their current legislative diplomas. The field of action of this criminal form is restricted to tax, financial and political crimes, which are characterized, in large part, as white collar crimes. Based on this premise, there was a need to study each special investigation technique disciplined by Law 12.850 / 13 and its changes promoted by Anti-crime Law 13.964 / 19. Although most of them were already under surveillance before those times, they managed to achieve a satisfactory application in the persecution after an edition of Law 12.850 / 13. As an object of analysis, it was measured in Criminal Action 470, which allowed the shortage of monthly petitions, or what is the previous Law 12.850 / 13 and the Lava-Jato operation that was after a law and has made extensive use of disciplined special investigation techniques. In short, it can be considered that, except for the variables applied in the specific case, there was a significant increase in the incidence of criminal harassment, such as those used in special investigative techniques in the probative search against Criminal Organizations.

**Key-words:** Special investigation techniques; Organized Crime, White Collar and Law 12.850/13.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 O DIREITO ESTATAL NA PERSECUÇÃO AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO.....</b>	<b>15</b>
1.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO CRIME ORGANIZADO.....	18
1.2 EVOLUÇÕES NORMATIVAS PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ....	21
1.3 ORIGEM DA NOMENCLATURA “CRIMES DE COLARINHO BRANCO” E SEUS DERIVADOS DOUTRINÁRIOS .....	24
1.3.1 A Teoria da Cculpabilidade e sua Aplicabilidade Jurisprudencial aos Crimes o Colarinho Branco.....	26
1.4 A MAIS NOVA LEI DE COMBATE AO CRIME E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: LEI 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019 (PACOTE ANTICRIME)...	31
<b>2 CRIME ORGANIZADO: DA LEI 12.850/13 E AS NOVAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO .....</b>	<b>36</b>
2.1 DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....	38
2.1.1 Das inovações legislativas trazidas pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) no instituto da colaboração premiada .....	43
2.2 DA AÇÃO CONTROLADA .....	46
2.3 DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES .....	51
2.3.1 Das inovações legislativas trazidas pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) no instituto da infiltração de agentes .....	54
2.4 DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL .....	56
<b>3 DA EFICÁCIA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL APÓS A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO .....</b>	<b>61</b>
3.1 AÇÃO PENAL 470 “O MENSALÃO PETISTA” .....	62
3.1.1 Da Aplicação das técnicas especiais de investigação no caso do Mensalão (AP 470).....	64
3.1.2 Números Mensalão petista.....	65
3.2 OPERAÇÃO LAVA-JATO .....	67
3.2.1 Da aplicação das técnicas especiais de investigação na Operação Lava Jato .....	70
3.2.1.1 Da colaboração premiada na Lava Jato .....	70
3.2.1.1.1 Colaboração Premiada de Antônio Palocci .....	71
3.2.1.1.2 Colaboração Premiada de Lúcio Funaro .....	73
3.2.1.1.3 Colaboração Premiada de Joesley Batista .....	74

3.2.1.2 Ação controlada na operação Lava jato.....	75
3.2.1.3 Infiltração de Agentes na Operação Lava Jato .....	76
3.2.1.4 Captação ambiental na operação lava jato.....	77
3.2.2 Cooperação jurídica internacional na Operação Lava Jato .....	79
3.2.3 Dos números da Operação Lava Jato .....	80
3.3 DAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS NA PERSECUÇÃO PROBATÓRIA ENTRE O ESCÂNDALO DO MENSALÃO E A OPERAÇÃO LAVA-JATO .....	82
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>88</b>

## INTRODUÇÃO

A luta contra a criminalidade é, sem dúvidas, um dos mais antigos embates na história do homem e, com consideração, na história do Estado Democrático de Direito. O Estado se consolidou como estrutura política e jurídica de governo a partir do século XVII, mais precisamente, após as Revoluções Liberais que resultaram na formação da monarquia parlamentarista na Inglaterra (1688 - 1689), na independência das colônias inglesas na América do Norte, na formação dos Estados Unidos da América (1776 – 1783), e na Revolução Francesa (1789 – 1799).

Após esses eventos, as antigas monarquias absolutistas foram superadas pela forma de governo representativa, cujos poderes de governo eram e são limitados pela lei produzida pelos representantes do povo eleitos para o parlamento. Em breve síntese, é essa a forma de governo que prevalece atualmente, sendo por isso considerado como Estado Democrático de Direito.

Entende os estudiosos da Ciência Política e da Teoria Geral do Estado que os fins do Estado podem ser sintetizados em atender ao interesse público e realizar o bem-comum. Tais conceitos são de ampla aceção conforme seja a área do conhecimento sob a qual se analisa. Todavia, apenas para bem aclarar desde logo, transcreve-se o entendimento de Dalmo Dallari:

Procedendo-se a uma síntese de todas essas ideias, verificasse que o Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares. Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum, entendido este como o conceituou o Papa JOÃO XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.<sup>1</sup>

Dessa forma, o Estado se estruturou como sociedade jus-política soberana, assumindo o monopólio legal do uso da força para a solução dos conflitos sociais e para bem desempenhar seus objetivos no território sobre o qual detém a jurisdição (que é o poder de impor as leis e regulamentos).

Partindo dessa premissa, aqueles que insistem em descumprir as ordenanças legais afrontando o próprio Estado, cometem, *ipso facto*, condutas ilegais, tipificadas na própria

---

<sup>1</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 eds. São Paulo: Saraiva, 2003.

ordem estatal como crimes e suscetíveis de punição. Tais punições variam desde a privação de direitos, como a perda do cargo público por exemplo, até a privação da própria liberdade.

Insta salientar que em alguns Estados há previsão legal de pena de morte para algumas espécies de crimes de maior gravidade. São puníveis com a pena capital, a exemplo, os seguintes países: Estados Unidos, Arábia Saudita, dentre outros.

A própria sociedade reconhece aos seus Estados, por meio de suas leis aprovadas, em regra, nos Parlamentos, o direito do Estado de punir seus criminosos (*jus puniendi*). Essa forma de punição varia de acordo com a cultura local e os costumes específicos daquela região. As organizações internacionais também exercem influência nas edições dessas leis, tendo em vista que há vedações em convenções internacionais para, por exemplo, a pena de morte para crimes de menor potencial ofensivo.

Feita essa breve introdução, traz-se o tema para mais próximo, para o Brasil, para o ordenamento jurídico penal brasileiro.

Nesta seara, desde alguns anos para cá, sentiu-se a necessidade de haver uma evolução legislativa no sistema penal brasileiro, para acompanhar os novos traços da criminalidade, a qual varia, avoluma-se e se diversifica a cada tempo. Essa nova criminalidade se aproveita de eventuais falhas legislativas e operacionais para se consolidar como poder paralelo ao Estado.

Tal atualização legislativa é necessária para que os órgãos estatais possam não somente elucidar os crimes, mas, de fato, punir os criminosos, na forma prevista em lei, e executar medidas de auxílio e acompanhamento da vítima. Dessa forma, punindo o agressor e acolhendo a vítima, o Estado consegue dar uma resposta aceitável a sociedade em sua missão na busca do bem-estar social.

Nas últimas décadas (final do século XX e início do século XXI), ao lado do terrorismo internacional, a criminalidade desenvolveu-se para patamares empresariais, operando, inclusive, como grandes empresas transnacionais do crime, utilizando do tráfico de armas, drogas, pessoas, riquezas minerais e da flora.

Apesar de na grande maioria das vezes, essas organizações criminosas atuarem de forma agressiva e violenta para lograr êxito em seus objetivos, isso não as torna desorganizada. Muito pelo contrário, agem com extrema organização e hierarquia, na qual os mais subalternos não possuem elos direto, nem contato, com os líderes ou comandantes.

Como um “fordismo”<sup>2</sup> do crime, angariaram pessoas, distribuíram tarefas parciais, compartimentalizaram as responsabilidades e as ações, empreenderam premiação por metas, e punem de forma cruel os desertores e os delatores. No Brasil, líderes presos comandam, com grande maestria, zelo, violência e crueldade, suas organizações, e põem a perder todo o aparato repressivo do Estado.

Com a dedicação de alguns criminosos e suas ganâncias no mundo do crime, o *modus operandi* desses grupos começou a tomar traços organizados e planejados em busca de seus objetivos. Para que lograssem êxito em suas grandes “empreitadas”, era necessário aumentar os membros e distribuir tarefas especializadas, para que estes pudessem executá-las com perfeição, ou seja, da melhor forma e em menor tempo possível.

Essa necessidade de aperfeiçoamento na execução de um crime gerou uma mobilização maior e organizada de pessoas que, num único intuito, executavam certas tarefas a mando de indivíduos hierarquicamente superiores e que para ele prestavam contas de suas atividades.

Essa nova roupagem criminosa começou a se desenvolver de uma tal forma que os diplomas legais existentes para o combate aos crimes eram insuficientes e ineficazes para a produção de provas e punição dos infratores. Foi então que, pela primeira vez, o legislador se posicionou legalmente a respeito dessa nova geração de criminosos que usam uma sistemática totalmente organizada para a prática de grandes crimes, a lei 9.034 de 1995 tratou sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas pelas organizações criminosas.

Foi a primeira e grande norma que tratava especificadamente dessa nova era de crimes organizados, trazendo uma grande gama de conteúdo, principalmente para as áreas de direito penal e processual penal, na persecução criminal dessas organizações.

---

<sup>2</sup> O fordismo denota os modernos sistemas econômicos e sociais de produção e consumo em massa. O sistema é nomeado em homenagem a Henry Ford e é empregado em teorias sociais, econômicas e outros conceitos associados particularmente a respeito do século XX. Esse conceito surgiu como um sistema para produzir itens padronizados e de baixo custo, enquanto a produtividade melhorada proporcionaria salários decentes aos trabalhadores. O fordismo foi implementado pela primeira vez no setor automotivo, embora seja útil em outros processos de fabricação. O sucesso da filosofia estava na padronização de itens, que facilitava o uso de máquinas e moldes por trabalhadores não qualificados, as linhas de montagem que dividiam o trabalho dos operários e a melhoria de salários, que possibilitava que os trabalhadores pudessem comprar os itens que eles fizeram. Escola Educação. **Fordismo – O que é, Origem e Queda.** Disponível em: <<https://escolaeducacao.com.br/fordismo/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Mesmo após a edição dessa *novatio legis in pejus* disciplinando sobre as organizações criminosas, houve, devido ao constante aperfeiçoamento dessas organizações nas mais diversas áreas de atuação, a necessidade de o legislador atualizar a lei 9.034 de 1995.

Desta forma, no ano de 2013 a Presidente da República em exercício Dilma Rousseff sancionou a lei 12.850, que revogava a lei anterior de tratava do mesmo assunto e trouxe de forma mais técnica e atualizada a nova atuação do Estado no combate as organizações criminosas.

A atual lei de combate a organização criminosa, Lei 12.850/13, define organização criminosa como:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei 12.850, 2013)<sup>3</sup>

Dispõe também a nova lei sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) além de dar outras providências. Além disso, traz consigo novos instrumentos na persecução probatória e possibilidades jurídicas de atuação de policiais e do Ministério Público tanto na fase pré-processual quanto na fase processual.

Com isso, a lei 12.850 de 2013, atualizou e fortificou a atuação do Estado no combate às organizações criminosas dando meios operacionais e jurídicos para que pudesse lograr êxito no desmantelamento e condenação dos responsáveis pela manutenção das organizações criminosas.

---

<sup>3</sup> Planalto Gov BR. **Lei Nº 12.850 de 02 de Agosto de 2013**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

## 1 O DIREITO ESTATAL NA PERSECUÇÃO AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Quando se verifica a ocorrência de uma infração penal no território brasileiro, em regra<sup>4</sup>, surge para o Estado o poder/dever de punir, também conhecido como *jus puniendi*. Tal prerrogativa, vincula a administração na busca pela materialidade e autoria dessas infrações penais. Isso se deve porque historicamente o Estado passou a monopolizar o direito de punir, com o objetivo de uma retibuição justa e abolindo a ideia de “vingança”. O Estado passou a ser absoluto no tratado de questões penais.

Neste prisma, o desenvolvimento das organizações criminosas surgiu como um grande desafio na capacidade de aplicação do *jus puniendi* Estatal., e, talvez, fosse o pior momento para que esse tipo de organização surgisse.

O motivo é simples: entre os anos de 1964 e 1985 o Brasil vivenciou sua primeira, e até então, única ditadura militar. Esse momento na história brasileira foi marcada por vários relatos de abusos por parte do Estado nas suas tomadas de decisões, principalmente referidas à persecução penal, ou aplicação do direito de punir do Estado. Invasões de privacidade, desrespeitos as integridades físicas e psíquicas dos réus, dentre outros, foram as principais manobras por parte da ditadura para se manter no poder.<sup>5</sup>

Com o vencer da história, e em principal, com o promulgar da Constituição Federal de 1988 o Brasil rompeu essa linha de sua história e passou a escrever de forma ampla os direitos

---

<sup>4</sup> Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. § 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. § 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. § 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: a) não foi pedida ou foi negada a extradição; b) houve requisição do Ministro da Justiça. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

<sup>5</sup> SILVA, Daniel Neves. "**Ditadura Militar no Brasil**"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

dos cidadãos frente ao Estado, tanto fez que a referida constituição ficou conhecida como Constituição Cidadã. E é aí que surge o problema. Traumatizado pela vivência lamentável na história, o legislador se exarcebou no garantismo jurídico aplicado ao réu de tal forma que inviabilizou o poder de punir do Estado.

Nesse sentido, o Procurador da República Deltan Dallagnol, influenciado pelas dificuldades no enfrentamento de grandes organizações criminosas que se apossaram do Estado Brasileiro nos últimos anos, apresentou uma nomenclatura, até então pouco conhecida no meio jurídico: Garantismo Hiperbólico Monocular. Trata-se de uma visão hipergarantista (hiperbólico), voltada apenas a pessoa do réu (Monocular), em detrimento da sociedade.<sup>6</sup>

Em sua explanação, o Procurador da República disse que é preciso um equilíbrio sistemático dos direitos e garantias previstos tanto na legislação ordinário quanto na própria Constituição Federal. O desequilíbrio na aplicação desses direitos, leva ao colapso institucional na persecução criminal, na qual o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Polícias pouco podem fazer para que se cumpra o ordenamento jurídico posto.

Para minimizar essa ineficácia institucional do Estado em face ao crime organizado, foi sancionada em 02 de agosto de 2013 a Lei 12.850 que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 e dá outras providências.

Dentro dessa nova previsão legal, o legislador incluiu técnicas especiais de investigação, algumas de forma inédita e outras que, apesar de terem previsão legal, não tinham seu procedimento pormenorizado em lei, o que gerava sua ineficiência.

Entre essas técnicas especiais, a mais utilizada e conseqüentemente mais questionada na mídia e na jurisprudência dos Tribunais Superiores é a colaboração premiada. Trata-se de um acordo entre o réu e o Estado, o qual aquele se compromete em fornecer informações a respeito da organização criminosa e em troca fará jus a benefícios garantidos em lei.

Esse instrumento de investigação ganhou sua maior notoriedade durante a denominada operação Lava-Jato, na qual diversas autoridades políticas do mais alto escalão do governo e

---

<sup>6</sup> SENADO FEDERAL. **É preciso um garantismo integral**. Notícias 05/02/2017. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br>> Acesso em: 14 out. 2019.

empresários envolvidos no esquema que estavam sendo processados por diversos crimes concordaram em delatar comparsas em troca de benefícios na pena ou na execução penal.

Através deste instrumento, e aliado a outros previstos, a referida operação chegou aos impressionantes números de 2.476 procedimentos instaurados, 1.237 mandados de buscas e apreensões, 227 mandados de condução coercitiva, 161 mandados de prisões preventivas, 155 de prisões temporárias, 6 prisões em flagrante e 184 acordos de colaboração premiadas firmadas e homologadas pelo Poder Judiciário.<sup>7</sup>

Além disso, até o momento, são 244 condenações contra 159 pessoas, contabilizando 2.249 anos de pena. Realizando um paralelismo com outra grande operação contra a corrupção, o Mensalão, (porém nesta operação não foram utilizadas tais técnicas especiais, até porque à época dos fatos, entre 2005 e 2006, ainda não havia sido editada a lei contra as organizações criminosas que é de 2013) esta obteve números de 38 réus e apenas 25 condenados, totalizando o montante de pena aproximadamente em 270 anos.<sup>8</sup>

Ao realizar uma macroanálise dessas duas operações de grande porte contra o crime organizado, percebe-se uma vultuosa diferença na eficácia da persecução penal da operação Lava-Jato em comparação com o Mensalão.

É óbvio que tal comparação é lastreada por diversas circunstâncias que diferenciam uma da outra, não sendo possível dessa forma, afirmar precisamente essa diferença. Porém, pode-se concluir sim, pela grande margem de diferença, que essas técnicas especiais de investigação influenciaram fortemente na apuração dos ilícitos praticados.

Destarte, caso conclua-se, que através desses novos instrumentos de investigação o Estado obtém mais eficácia na sua função de investigar, processar e punir pessoas envolvidas com ilícitos penais, nasce a necessidade de investimento estatal nessas áreas para o seu aperfeiçoamento.

E mais, partindo desse pressuposto, é fundamental que o Poder Legislativo trabalhe no sentido de aperfeiçoar cada vez mais esses procedimentos persecutório, para que o decorrer

---

<sup>7</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **A lava jato em números no paraná**. 05/07/2019. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>8</sup> Os Números do Mensalão. **Gazeta do Povo**. São Paulo 17/12/12. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/os-numeros-do-mensalao-30c1yg72egukw5eshg8zxd0zy/>> Acesso em: 13 out. 2019.

dos tempos não os torne obsoletos e desatualizados frente a criminalidade que se amolda a realidade a cada dia.

## 1.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO CRIME ORGANIZADO

As organizações criminosas possuem uma grande habilidade de se adaptarem as mais diversas variáveis, quais sejam: tempo, região, espaço e modo, além das situações adversas como crise econômica e intervenção da polícia. Porém, sempre buscam um objetivo em comum, a vontade de ascender ao poder e manter sua permanência. Essas organizações, pouco importando seu *modus operandi* e sua área de atuação, tem buscado a cada dia, alcançar o cume do monopólio político/econômico de onde se encontram.

Nos arredores do globo, têm-se diversos exemplos de organizações criminosas que se ascenderam de tal forma que foram considerados verdadeiros centros de poder paralelo ao Estado. Dentre os exemplos pode-se citar a “Tríade Chinesa”, que fora formada por movimentos populares e que assolaram a China por volta do ano de 1644. A “Yakusa”, no Japão, é considerada uma das maiores organizações criminosas do mundo, uma vez que tem suas atividades disseminadas no âmbito legal do Estado, ou seja, sua principal fonte de arrecadação financeira vem de atividades em conformidade com a lei, como teatros, eventos esportivos, etc.<sup>9</sup>

Por conseguinte, tais fatos dificultam a atuação repressiva do Estado no combate à essas organizações, uma vez que se não for possível retirar o poderio financeiro de organizações como estas, o seu desmantelamento se tornará algo utópico, tendo em vista sua grande capacidade de se adaptar na substituição de pessoas ou redirecionamento de suas atividades. Neste sentido, leciona Luiz Régis Prado:

Afirma-se por outro lado, que a primeira manifestação de criminalidade organizada, com o traço característico das organizações criminosas de maior importância, foi representada pelas tríades chinesas, que iniciaram sua atuação em 1644 e somente a partir de 1842 começaram a agir de forma significativa. A Yakusa japonesa, atuante no Japão Feudal do século XVIII, teve suas atividades relacionadas à exploração tanto de atividade ilícitas (prostituição, cassinos, tráfico de drogas, mulheres e armas, ‘chantagens corporativas’) como lícitas (casas noturnas, eventos esportivos, etc). A máfia italiana, por seu turno, surgiu em 1812, tendo em vista que o rei de

---

<sup>9</sup> ARAÚJO, Tarso. **Yakusa e cia: As máfias de olhos estreitos**. Super Interessante. São Paulo. 31 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/yakuza-e-cia-as-mafias-de-olhos-estreitos/>> Acesso em: 14 fev. 2019.

Nápoles havia limitado seus poderes e reduzido significativamente os privilégios feudais.<sup>10</sup>

No Oriente Médio, têm-se várias organizações criminosas de cunho religioso e político, dentre elas, as mais significativas são a “Al-Qaeda”, “Taliban” e o “Estado Islâmico”. Diferentemente das demais organizações criminosas espalhadas pelo mundo que visam o poder e o dinheiro, essas organizações, com algumas ressalvas, visam a eliminação de algum determinado grupo, seja ele por orientação sexual ou política, mas principalmente sobre o aspecto religioso.

São muitas vezes consideradas extremamente nocivas para toda a sociedade, tendo em vista que seus objetivos não passam por assassinatos para lograrem êxitos, mas, neste caso, a própria chacina de pessoas é o objetivo dessas organizações.<sup>11</sup>

No âmbito da América do Sul, entre as décadas de 80 e 90 houve a formação daquele que seria a maior organização criminosa do mundo no ramo de entorpecentes, o famoso “Cartel do Narcotráfico”.

Esse cartel era constituído por diversas organizações criminosas que trabalhavam em diversos países como Peru, Bolívia e Colômbia com um único objetivo: o cultivo, produção e disseminação de drogas, em específico de cocaína. Esse Cartel foi responsável por dar início ao surto mundial de consumo de drogas, afetando principalmente os Estados Unidos, onde o cartel concentrava sua venda por causa da moeda mais valorizada.<sup>12</sup>

Estima-se que o referido Cartel chegou a lucrar, diariamente, cerca de 60 milhões de dólares. Tinha por um de seus comandantes, a pessoa de Pablo Emílio Escobar Gaviria, o maior narcotraficante que já existiu. A força dos Cartéis da Colômbia, em específico, se tornaram tão consolidadas que a República da Colômbia se viu intimidada com uma força que

---

<sup>10</sup> PRADO, Luiz Regis. Associação Criminosa – Crime Organizado- Lei 12840-2013. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 102, v. 938, p. 248-249, dez. 2013.

<sup>11</sup> PENA, Rodolfo F. Alves. "**Principais grupos terroristas da atualidade**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/grupos-terroristas-mundo.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>12</sup> SZKLARZ, Eduardo. O rei do pó: como era a vida de pablo escobar do auge do narcotráfico. **Super Interessante**. São Paulo 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/o-reino-do-po-saiba-como-era-a-vida-de-pablo-escobar-quando-ele-vivia-no-auge-do-narcotrafico/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

parecia se sobrepassar a do próprio Estado, que só veio a se restabelecer com a morte de Pablo Escobar pelo exército colombiano em 1993.<sup>13</sup>

Chegando no Brasil, os primeiros registros de organizações criminosas que se tem notícia foi os denominados “Cangaços”, liderado por Virgulino Ferreira da Silva (Lampião). Formado por jagunços, essa organização se caracterizava pela extrema violência empreendidas em seus roubos a bancos e acertos pessoais. Isso se deu por volta do início do século XX.<sup>14</sup>

Poucos anos depois, mais para o final do século XX, nas décadas de 80 e 90 surgiram as atuais organizações criminosas que perduram até os dias atuais, em destaque temos o Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital em São Paulo (PCC).<sup>15</sup>

Inclusive, em evidência nos últimos anos, com os conflitos nos presídios por todo o Brasil, o país se atentou para a ascendência de uma nova organização criminosas que teve a ousadia de desafiar o PCC ameaçando-o de extermínio total, trata-se da Família do Norte (FDN). Essa organização começou a sua empreitada anti-PCC com a chacina no presídio de COMPAJ em Manaus-AM. Em busca de se consolidar entre as maiores organizações criminosas do Brasil, a FDN almeja o comando em diversos presídios do País, o que até então, tem conseguido.<sup>16</sup>

Porém, organizações criminosas, no Brasil, não se caracterizam apenas pelo uso da violência ou da força. Há diversas organizações extremamente estruturadas que não “sujam suas mãos diretamente com sangue”, porém sua atuação na área econômica e principalmente política pode ser mais nociva do que a própria violência. Nesse sentido, Carlos Amorim e Luiz Flávio Gomes escrevem:

---

<sup>13</sup> LANA, Sara Miller. Medellín o epicentro da guerra das drogas. **The Christian Science Monitor**. Medellín-COL 25 de outubro de 2010. Disponível em <<http://www.csmonitor.com/World/Americas/2010/1025/Medellin-Once-epicenter-of-Colombia-s-drug-war-fights-to-keep-the-peace>> Acesso em: 02 jan. 2019.

<sup>14</sup> EDUCAÇÃO UOL. Biografias. **Lampião (Virgulino Ferreira da Silva)**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br>>. Acesso em 12 out. 2019.

<sup>15</sup> Mapas das facções criminosas no Brasil. **Gazeta do Povo**. São Paulo 3 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/seguranca-publica/mapa-das-faccoes-criminosas/>> Acesso em: 12 out. 2019.

<sup>16</sup> O maior Massacre prisional do Amazonas. **Portal CM7**. São Paulo. 2 de janeiro de 2019. Disponível em <<http://portalc7.com/noticias/subindo-e-descendo-do-salto/o-maior-massacre-prisional-do-amazonas-guerra-do-pcc-e-fdn-deixam-mais-de-150-mortos-no-compaj-imagens-fortes/>> Acesso em: 02 jan. 2019.

O crime organizado foi muito além do que a luta armada revolucionária tinha conseguido nos anos de 1970, tanto em matéria de infraestrutura, quanto na disciplina e organização internas [...] Na Ilha Grande os presos comuns traficavam drogas, os presos políticos traficavam papéis e informações [...]

1º) criminalidade organizada estruturada por poderes criminais privados (organizações privadas) (do tipo PCC ou CV, por exemplo). Esse primeiro corresponde ao que a PF chama de 'grupos agressivos', visto que 'apelam' para ações armadas [...]

2º) criminalidade organizada estruturada por poderes econômicos privados (criminalidade organizada das empresas). [...] Tem como características centrais a utilização de grandes empresas para o cometimento de crime e o não uso da violência [...] 3º) A criminalidade organizada estruturada por agentes públicos (dos poderes públicos, dos políticos, dos parlamentares e prefeitos, dos juízes, policiais, fiscais, etc [...]) É formado pelas organizações de colarinho-branco ou das elites, que fazem parte do poder público, constituídas de pessoas acima de qualquer suspeita, mas que movimentam grandes esquemas.<sup>17</sup>

É fundamental ter em mente que as organizações criminosas estão inseridas nas mais diversas áreas de atuação. Um dos crimes que mais assolam o Brasil, por ser um País extremamente rico em biodiversidade, são os crimes contra a Fauna e Flora. Essa realidade é caracterizada pela influência dessas organizações nos órgãos estatais de controle de extração de madeira e de exploração da fauna.

Uma vez com a chancela desses órgãos, a organização se utiliza de uma exploração predatória e incalculada, visando apenas a grande obtenção de lucro e poder, independentemente das reais consequências que seus atos podem ter no meio ambiente e na biodiversidade local.

## 1.2 EVOLUÇÕES NORMATIVAS PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Antes de adentrar na seara das tipificações legais a respeito das organizações criminosas, é importante mencionar que no Brasil o legislador sempre deu preferência a incriminar apenas condutas que adentrassem, pelo menos, no âmbito da execução. Isso quer dizer que uma conduta só poderia ser considerada criminosa a partir do momento em que o agente infrator iniciasse a execução da mesma.

É o que se extrai do artigo 31 do Código Penal Brasileiro: “Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são

---

<sup>17</sup> GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade Econômica Organizada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 55, p. 28-32, ago-set-2013.

puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.”<sup>18</sup> Na prática isso significava que em regra, se a polícia adentrasse em uma casa onde 11 homens planejam furtar o banco da cidade no próximo dia, apreendendo com eles objetos como mapas do banco, ferramentas diversas, uniformes de funcionários do banco, etc. Estes não poderiam ser presos ou incluídos em alguma tipificação legal, porque em regra, não se pune a preparação de um crime.

Porém, em algumas situações a punição da preparação é possível através dos crimes autônomos, que nada mais são do que aqueles que se aperfeiçoam sem a necessidade de se executar o crime fim. Neste exemplo citado anteriormente, caso os 11 homens que estavam na casa planejando o furto do banco estivessem armados, eles não poderiam ser presos pelo crime de furto porque este não chegou ao menos ser tentado, porém, neste exemplo, poderão ser presos pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, consumando-se com a simples detenção da arma em sua residência.

Dentro ainda dos crimes autônomos, tem-se no artigo 288 do Código Penal Brasileiro (CPB) a tipificação de um outro crime autônomo, a associação criminosa: “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.”<sup>19</sup> Voltando novamente ao exemplo dos 11 homens: neste caso, além do crime de posse de arma de fogo do artigo 12 da lei 10.826 de 2003, os agentes seriam processados pelo crime de associação criminosa tipificado no artigo 288 do CPB, mesmo que ainda não tivessem realizado o crime de furto.

Sendo assim, até o ano de 1995 não existia nenhuma tipificação legal com relação as organizações criminosas. Porém com a edição da lei 9.034/1995 que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, ela equiparou a conduta das organizações criminosas com a associação criminosa (anteriormente este crime era chamado de “Quadrilha ou bando”) do artigo 288 do CPB. Com relação a isso, Eduardo Araújo Silva diz que:

[...] Assim, ao limitar a definição de organização criminosa, o legislador equiparou o tratamento de quadrilhas que praticavam pequenos ou médios crimes (furto e receptação de toca fitas, roubo e receptação de relógios) a grandes organizações que se dedicam ao crime organizado (tráfico ilícito substâncias de entorpecentes e de

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 06 jan. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 06 jan. 2019.

armas, grandes fraudes fiscais), em frontal contradição com a tendência contemporânea de separar as diversas modalidades de crimes [...] <sup>20</sup>

Essa equiparação de condutas foi feita de forma, no mínimo, precipitada. Uma vez que a associação criminosa é a mera associação de três ou mais pessoas de forma estável e permanente para o cometimento de crimes, já por outro lado, a organização criminosa, é uma estrutura hierarquizada estável e permanente com divisão de tarefas, estabelecimento de metas e com o intuito financeiro e de ascender ao poder.

Como pode-se ver, são perfeitamente diferentes, a associação criminosa funciona como um estágio de aperfeiçoamento das organizações criminosas, o que de forma nenhuma, deveria ser punida com o mesmo rigor da lei. Uma vez que, para o Estado, a organização criminosa é demasiadamente mais nociva do que a mera associação.

Com o fim de separar as condutas e pôr um fim nessa contradição, foi editada em 24 de julho de 2012 a lei 12.694 que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Em seu artigo 2º ela dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. <sup>21</sup>

Desta forma, o legislador explicitamente, diferenciou as condutas da associação criminosa da organização criminosa. Agora, para que alguém fosse condenado pelo crime de organização criminosa era necessário que mais de três pessoas a integrasse, existir uma organização interna com separações de tarefas para que se praticasse crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos, ou que sejam dedicadas à prática de crimes transnacionais. Rômulo de Andrade Moreira observa que:

A grande novidade trazida pela nova lei (que não revogava a Lei nº 9034/95, muito pelo contrário, reafirmava-a) consiste na faculdade do Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau (como Conselho de Sentença, no Júri ou Conselho de Justiça, na Justiça Militar) para a prática de qualquer ato processual em

---

<sup>20</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 20.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.694 de 24 de julho de 2012.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)> Acesso em: 10 jan. 2019.

processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, especialmente para a decretação de prisão, ou medida assecuratória, liberdade provisória, revogação da prisão, para a prolação da sentença e, inclusive, para incidentes do processo de execução penal [...] <sup>22</sup>

Porém, o Estado ainda se via incapaz de combater as grandes organizações criminosas. Essa incapacidade se dava, principalmente, pela falta de instrumentos legais para a persecução desses criminosos.

E foi por isso, e com o intuito de acabar de vez com as incertezas legais com relação as organizações criminosas, que o legislador no dia 02 de agosto de 2013, através da então Presidente da República Dilma Rouseff fez publicar a lei 12.850 que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, alterando o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e revogando a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995.

### 1.3 ORIGEM DA NOMENCLATURA “CRIMES DE COLARINHO BRANCO” E SEUS DERIVADOS DOUTRINÁRIOS

Tendo em vista esta dicotomia nos crimes praticados pelos agentes mais abastados e pelos mais necessitados, a doutrina criminológica denominou alguns conceitos no que se refere ao agente infrator e ao crime perpetrado. São eles: Colarinho azul (blue-collar) e Colarinho branco (White-collar). <sup>23</sup>

Por volta de 1949, o criminologista Edwin Sutherland, iniciou um estudo que tinha por objeto as infrações penais cometidas por grandes empresários americanos, os quais rotineiramente praticavam crimes como a sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Por terem muita condição financeira, esses agentes sempre andavam bem vestidos, com camisas com colarinhos brancos. Daí a origem do respectivo nome. <sup>24</sup>

O professor Nestor Sampaio, ao analisar essa modalidade de crimes de colarinho branco percorreu em seu livro uma rápida concatenação do que esta nomenclatura se refere.

---

<sup>22</sup> MOREIRA, Rômulo. **A nova lei de organização criminosa**. Método Estude. São Paulo. 03 de agosto de 2017. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-de-organização-criminosa-lei-no-128502013/>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

<sup>23</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>24</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

A expressão “white collar crimes” (crimes do colarinho branco) foi apresentada pela primeira vez em 1939, à Sociedade Americana de Sociologia, por Edwin Sutherland. Malgrado elaborada a partir de uma visão sociológica da criminalidade, a definição de Sutherland obteve o respeito da comunidade científica e acelerou os estudos acerca do crime organizado no aspecto empresarial a partir da metade do século XX. Os crimes do colarinho branco têm duas características próprias e simultâneas: o status respeitável do autor e a interação da atividade criminosa com sua profissão. Nesse ambiente, destacam-se os crimes contra a ordem tributária, contra as relações de consumo, contra a economia popular, contra o mercado de ações, os crimes falimentares etc., de modo que seus autores, em regra, são pessoas ou grupos de pessoas de amplo prestígio social e político, com fácil trânsito em todas as áreas governamentais. As propinas, o tráfico de influência e favorecimento são, de igual raiz, atividades correlacionadas àqueles ilícitos, que contam com o apoio de agentes públicos ímprobos e desonestos. Os crimes do colarinho branco, à vista de sua pretensa impunidade, acabam propiciando a ocorrência da chamada cifra dourada de criminalidade.<sup>25</sup>

Doutro lado, haviam trabalhadores braçais que desempenhavam suas funções em fábricas, armazéns e serviços gerais que possuíam uniformes de cor azul, os quais também possuíam o adereço do colarinho, porém da cor azul.

A partir dessa análise sociológica a respeito dos agentes infratores e dos crimes cometidos em analogia aos colarinhos acima mencionados entende-se que: os crimes de colarinho branco se referem aqueles perpetrados pelos agentes do mais alto escalão da sociedade os quais utilizam dos crimes tributário e contra o sistema financeiro para gerarem fundos ilícitos. Na outra ponta da análise, tem-se os crimes do colarinho azul que são aqueles perpetrados normalmente com violência ou grave ameaça por aqueles que estão em situação de pobreza e baixo nível social.<sup>26</sup>

Para tanto, os crimes de colarinho branco dificilmente são responsabilizados penalmente, uma vez que utilizam do seu poderio econômico para pagar renomados escritórios de advocacia e obter perante o Poder Judiciário influência sobre o processo. Esses fatos geram uma cultura da impunidade para essa classe de desertores da lei, que alimenta a ideia de que a lei não se aplica a eles.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>26</sup> GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia** – São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p.67

<sup>27</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Todavia essa mesma ideia não se aplica aos crimes de colarinho azul, uma vez que nesses casos a justiça tem ampla facilidade e proatividade em perseguir e punir esses infratores, mesmo em casos insignificantes.

Essa divisão social a respeito do crime, gera outra dicotomia criada pela doutrina criminalística a respeito do cometimento do crime e sua punição. São denominadas como cifra negras aqueles crimes que não chegam a ser noticiados ou investigados pelas autoridades públicas por vários motivos. Doutro lado, as cifras douradas ou de ouro fazem referência aqueles crimes que são noticiados, investigados e devidamente punidos de acordo com a legislação pertinente.

A cifra oculta da criminalidade corresponderia, pois, à lacuna existente entre a totalidade dos eventos criminalizados ocorrido sem determinado tempo e local (criminalidade real) e as condutas que efetivamente são tratadas como delito pelos aparelhos de persecução criminal (criminalidade registrada). E os fatores explicativos da taxa de ineficiência do sistema penal são inúmeros e dos mais distintos, incluindo desde sua incapacidade operativa ao desinteresse das pessoas em comunicar os crimes dos quais foram vítimas ou testemunhas. Como variável obtém-se o diagnóstico da baixa capacidade de o sistema penal oferecer resposta adequada aos conflitos que pretende solucionar, visto que sua atuação é subsidiária, localizada e, não esporadicamente, filtrada de forma arbitrária e seletiva pelas agências policiais (repressivas, preventivas ou investigativas).<sup>28</sup>

Desta forma, no Brasil o que se têm visto é que os crimes investigados e punidos são, em sua grande maioria, aqueles conhecidos como de colarinho azul. Já os crimes não noticiados e muito menos punidos, normalmente estão relacionados aqueles conhecidos como de colarinho branco, reforçando a mentalidade de que no Brasil apenas os pobres recebem a atenção do *jus puniendi* estatal.

### 1.3.1 A Teoria da Cocalpabilidade e sua Aplicabilidade Jurisprudencial aos Crimes o Colarinho Branco

Essa teoria foi desenvolvida pelo reconhecido penalista argentino Eugênio Raul Zaffaroni. Seus trabalhos ganharam grande repercussão nas ciências jurídicas quando atuou como ministro da Suprema Corte argentina entre os anos de 2003 e 2014, atualmente, possui

---

<sup>28</sup> GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia** – São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p.34.

assento como juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e leciona também em universidades na Argentina.<sup>29</sup>

O jurista argentino, dissertou sobre uma menor taxa de determinação relativa a fatores sociais que englobam o indivíduo. Entende o jurista que tais pessoas por serem mais suscetíveis a fatores externos e conseqüentemente mais influenciáveis por causas exógenas, deveriam fazer jus a algum tipo de benefício penal. Este entendimento fundamenta a teoria da Culpabilidade, no qual ele afirma que a sociedade é parcialmente responsável pela vulnerabilidade que determinada parcela da população se encontra.<sup>30</sup>

Essa teoria encontra singelo anteparo no ordenamento jurídico brasileiro quando o Código Penal em seu artigo 66 prevê uma hipótese de atenuante inominada. O raciocínio é o seguinte: como o Estado em sua função prestacional é ineficaz em fornecer saúde, educação, cultura, etc, o Estado em sua função jurisdicional deve, ao aplicar algum tipo de penalidade a aquele que não foi atendido por essas áreas, arcar com sua parcela de culpa na perpetração da infração penal.<sup>31</sup>

Nesse sentido que preleciona Zaffaroni em sua obra:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de determinação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em conseqüência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “co-culpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de co-culpabilidade é uma idéia introduzida pelo direito penal socialista. cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat (ver n. 118) e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66.<sup>32</sup>

A expressão Culpabilidade refere-se diretamente a medida da culpa que deverá ser dividida entre o cidadão infrator e o Estado ineficiente. Dessa forma, sua incidência jurídica

---

<sup>29</sup> COELHO, Ícaro Gomes e SOARES FILHO, Sidney. A aplicação da teoria da culpabilidade como atenuante genérica do art. 66 do código penal à luz da jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM** v. 11, n. 3 / 2016 p.1029-1056.

<sup>30</sup> GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia** – São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p.34.

<sup>31</sup> GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia** – São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p.36.

<sup>32</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 525.

será na dosimetria da pena, quando o juiz ao valorar as hipóteses do artigo 59 do Código Penal, poderá levar em consideração esse argumento.<sup>33</sup>

A doutrina traz como exemplificação legislativa dessa teoria o artigo 33 §4 da Lei 11.34/06. Neste parágrafo, tem-se a figura do traficante de primeira viagem ou comumente chamado de “mula”. Recebe um tratamento diferente porque entende o legislador que nessa hipótese o infrator não praticou a infração penal como forma de profissão, mas sim de forma aleatória.<sup>34</sup>

Seria o caso do cidadão ao se deparar em uma condição de extrema miséria e com família para cuidar recebe a proposta de um traficante de drogas para transportar drogas por altos valores, o que o influenciaria significativamente a sua prática. Por óbvio, o que se pretende aqui não é incentivar a prática do ato infracional, mas apenas aplicar de forma mais justa as penas aquele que se utiliza do tráfico de drogas como profissão daquele que só transportou drogas para conseguir recursos para seu sustento.<sup>35</sup>

A jurisprudência brasileira tem se posicionado de forma discreta a respeito da possibilidade de aplicação deste princípio. Contudo, há alguns julgados que reconheceram a sua legitimidade.

ROUBO. CONCURSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CO-CULPABILIDADE.

- Se a grave ameaça emerge unicamente em razão da superioridade numérica de agentes, não se sustenta a majorante do concurso, pena de “bis in idem”
- Inepta é a inicial do delito de corrupção de menores (lei 2.252/54) que não descreve o antecedente (menores não corrompidos) e o conseqüente (efetiva corrupção pela prática de delito), amparado em dados seguros coletados na fase inquisitorial.
- O princípio da co-culpabilidade faz a sociedade também responder pelas possibilidades sonegadas ao cidadão – réu.
- Recurso improvido, com louvor à Juíza sentenciante.<sup>36</sup>

<sup>33</sup> GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p.39.

<sup>34</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro. Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 6º Edição, 2017.p. 121.

<sup>35</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro. Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 6º Edição, 2017.p. 128.

<sup>36</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **ACR 70058144197**., Terceira Câmara. Relator. Dr. Fabio VieiraHeerd, Julgado em 07/08/2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140018921/apelacao-crime-acr-70058144197-rs/inteiro-teor-140018924>> Acesso em: 01 out. 2019.

Numa interpretação a contrário sensu, pode-se visualizar a hipótese da coculpabilidade às avessas. Neste prisma, tem-se a punição mais severa daqueles que cometem crimes mesmo se encontrando numa situação de pleno gozo dos direitos sociais, educando seus filhos nas melhores escolas, possuindo segurança particular, tendo acesso a saúde de primeira qualidade, dentre outros privilégios.

Porém, o fato é que a prática de crimes é algo natural do ser humano, ou seja, não é condição especial dos menos abastados. Sendo assim, o que norteará o crime a ser praticado poderá ser as circunstâncias que o rodeiam. Aqueles que possuem mais condições financeiras normalmente enveredam suas ações nos tipos penais que não possuem grave ameaça ou violência e que geram mais lucro, como por exemplo crimes financeiros. Já aqueles que se encontram em situação de pobreza, utilizam normalmente de crimes violento e pouco rentáveis para angariar seu sustento.<sup>37</sup>

O intuito dessa interpretação contra sensu é punir de forma mais grave aqueles que mesmo podendo optar por uma vida de acordo com a lei, uma vez que possuem recursos para tanto, resolvem optar por adentrar ao “mundo do crime”. O melhor exemplo desta situação fática é a denominada operação Lava Jato, na qual políticos do mais alto escalão e grandes empresários no afã de aumentar suas rendas já milionárias, adentraram num esquema de corrupção que quase destruiu as maiores empresas estatais brasileiras.<sup>38</sup>

Para tanto, o juiz em sede de dosimetria da pena, deverá utilizar-se do art. 59, caput, do Código Penal, para aumentar a reprimenda penal com base na menor vulnerabilidade do suspeito. É nesse sentido que a teoria da coculpabilidade às avessas pretende atuar, punindo de forma mais grave aqueles que mesmo tendo ampla autonomia de decisão, escolhem agir contra o Estado e a lei.<sup>39</sup>

Porém, ao que parece, o legislador está andando na contramão desse pensamento. A lei 13.254/2016 em seu art. 5º prevê várias hipóteses de causas extintivas da punibilidade em crimes do colarinho branco.

---

<sup>37</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro. Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª Edição, 2017.p. 132.

<sup>38</sup> GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia** – São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p.88.

<sup>39</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro. Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª Edição, 2017.p. 139.

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT:

I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 ;

II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III - no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ;

IV - nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297 ;

b) 298 ;

c) 299 ;

d) 304 ;

V - (VETADO);

VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986

VII - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;

VIII - (VETADO).

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º :

I - (VETADO);

II - somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória;

III - produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Na hipótese dos incisos V e VI do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, III, VII ou VIII do § 1º.<sup>40</sup>

Desta forma, fica claro que a intenção do legislador é tratar de forma mais benéfica àqueles que praticam crimes contra a ordem tributária e que em sua grande maioria são aqueles que possuem ampla condição financeira. Insta salientar que operações como a Lava Jato demonstram que esses mesmos políticos que trabalham em prol de uma legislação

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei Nº 13.252 de 16 de janeiro de 2016. Lei de Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm)> Acesso em: 02 abr. 2019.

tributária mais amena ao infrator são os mesmos que normalmente incidem em sua tipificação penal.

#### 1.4 A MAIS NOVA LEI DE COMBATE AO CRIME E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: LEI 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019 (PACOTE ANTICRIME)

As eleições de outubro 2018 no Brasil ficaram marcadas como uma das mais politizadas dos últimos anos. Candidatos com propostas diametralmente opostas, levaram o país a se subdividir em ideologias partidárias específicas, e não de forma genérica como ocorreu em outras eleições.

As visões políticas de mais destaques eram idealizadas pelo candidato Jair Bolsonaro do PSL (Partido Social Liberal), o qual tinha um discurso de livre mercado e tolerância zero contra o crime e, do outro lado, Fernando Haddad do PT (Partido dos Trabalhadores) o qual defendia o desencarceramento dos detentos e da regulamentação de setores da economia.

Desta feita, em 28 de outubro de 2018 o candidato Jair Bolsonaro foi eleito o 38º Presidente do Brasil com 55,13% dos votos válidos. Como prometido, nomeou como ministro da justiça e segurança pública, o até então juiz federal Sérgio Moro, conhecido por duras decisões no âmbito da operação lava jato e por ter condenado diversos políticos, dentre eles, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.<sup>41</sup>

Como havia prometido em sede de campanha, Jair Bolsonaro, junto com o agora Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, enviaram para o Congresso o chamado “Pacote Anticrime”, que nada mais é do que diversas alterações legislativas para aperfeiçoar o combate ao crime organizado no Brasil. Mesmo com diversas alterações pelos parlamentares, o pacote anticrime foi aprovado pelo parlamento e sancionado pelo Presidente da República na forma de Lei 13.964/19, entrando em vigor no dia 22 de janeiro de 2020.

Dentro das alterações legislativas proporcionados por esta lei, há algumas que se destacam, como por exemplo a nova possibilidade de legítima defesa incluída no parágrafo único do artigo 25 do Código Penal Brasileiro:

---

<sup>41</sup> G1. **Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT.** Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.<sup>42</sup>

Essa previsão foi uma resposta aos anseios das classes policiais que reivindicavam um anteparo legal nas ações policiais de sequestro que resultavam na morte do agente infrator.

Outra alteração que ganhou destaque na mídia foi a alteração do limite máximo de cumprimento de pena que passou de 30 para 40 anos. Conforme dispõe o artigo 75 do CPB:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.  
§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.<sup>43</sup>

A partir dessa alteração, o apenado que tiver sua pena aplicada acima dos 40 anos não poderá exceder a este limite máximo de cumprimento de pena. Importante frisar que limite máximo de cumprimento de pena não se confunde com regime fechado, ou seja, em regra, o apenado a 40 anos de reclusão ficará preso em regime fechado pouco mais de 6 anos, caso preencha os requisitos para a progressão de regime.

Outra inovação jurídica que a Lei 13.964/19 proporcionou foi a criação do “juiz das garantias”. Esta nova figura no processo penal foi idealizada com intuito de preservar a imparcialidade do órgão julgador no momento de proferir sua sentença, ou seja, a partir do momento que se cria a figura de um juiz exclusivamente para a fase pré-processual, retira-se qualquer interferência ou conhecimento do juiz da instrução e julgamento a respeito daquele processo.

Apesar de solidificar o sistema acusatório, essa nova figura exige do Estado uma grande reestruturação do ponto de vista material e pessoal. Por este motivo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux no dia 22/01/2020 suspendeu o trecho da lei que prevê a

---

<sup>42</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. **Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>43</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

implementação do juiz de garantias por tempo indeterminado. Por esta razão, não há como prever como os poderes irão reagir a essa nova realidade trazida pela lei.<sup>44</sup>

As alterações que mais ganharam notoriedade em toda a mídia foram as realizadas no Capítulo IX do Código de Processo Penal que dispõe sobre a prisão, as medidas cautelares e a liberdade provisória. No artigo 310 houve a inclusão legal da audiência de custódia, até então regulada apenas por uma resolução do Conselho Nacional de Justiça.

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:<sup>45</sup>

O texto da lei ainda trouxe nos demais parágrafos, as consequências jurídicas de sua não realização por parte dos agentes públicos:

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.”<sup>46</sup>

Por este motivo, e pela incapacidade de pessoal e estrutural que atualmente se encontram os fóruns espalhados pelo Brasil que no dia 22/01/20 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, suspendeu a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia em 24 horas. Na ocasião ele relatou que a decisão visa evitar enormes prejuízos ao sistema jurídico penal, inclusive para salvaguardar os direitos dos presos.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> G1. **Ministro Luiz Fux suspende Juiz de garantias por tempo indeterminado**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 3689 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)> Acesso em: 14 fev. 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 3689 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)> Acesso em: 14 fev. 2019.

<sup>47</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Fux suspende obrigatoriedade de audiências de custódia em 24 horas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-suspende-obrigatoriedade-audiencias-custodia-24-horas>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

Houve também alterações importantes nos artigos que disciplinam a prisão preventiva. A nova lei buscou aperfeiçoar o entendimento de aplicação desta modalidade de prisão apenas em *ultima ratio*, exemplo disso é o §2º do artigo 313.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia

A inclusão deste parágrafo deixa claro o intuito do legislador em combater decisões judiciais que decretam prisões preventivas com único objetivo de antecipar a aplicação da sanção penal, ou para forçar o réu a realizar o acordo de colaboração premiada.

O pacote anticrime também proporcionou grandes alterações na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Suas alterações focaram na ampliação do rol estabelecido no artigo primeiro da lei, incluindo crimes que haviam sido esquecidos em leis anteriores. Após a inclusão da Lei 13.964/19, ficou assim o artigo primeiro da Lei 8072/90:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

[...]

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.<sup>48</sup>

Com efeito, por se tratar de lei penal mais gravosa, nenhum desses crimes perpetrados antes da vigência da lei 13.964/19 serão alcançados pelos dispositivos da lei de crimes hediondos. Por outro lado, esses novos crimes incluídos no rol, passarão a sofrer os gravames da lei de crimes hediondos, tais como: serem insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança, além de terem sua progressão de regime limitados a fração de 2/5 para primários e 3/5 para reincidentes, dentre outros.

---

<sup>48</sup> Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

## 2 CRIME ORGANIZADO: DA LEI 12.850/13 E AS NOVAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

A nova lei que dispõe sobre organizações criminosas trouxe consigo importantes modificações relativas à definição e aplicação do tipo ao crime. Com relação ao número de integrantes da organização criminosa a lei 12.850/13 alterou de 3 ou mais para 4 ou mais componentes e alterou ainda de crimes para infrações penais, ou seja, com isso, a organização criminosa abarca agora também as contravenções penais que antes não eram alcançadas.

A *novatio legis in pejus* (nova lei maléfica) também trouxe consigo uma série de causas de aumento de pena que antes não eram previstas, isso quer dizer que, de acordo com a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XL: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, que instituiu o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a atual lei das organizações criminosas não pode retroagir para alcançar as condutas praticadas anteriormente à sua efetivação. Dentre as causas de aumento de pena contidas na nova lei, estão as seguintes:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.<sup>49</sup>

Outra diferença, e talvez seja a maior e mais importante, se refere aos métodos ou meios de busca probatório na persecução às organizações criminosas. A nova lei, aperfeiçoou alguns métodos já existentes e criou outros, uma vez que, não é plausível exigir dos agentes

---

<sup>49</sup> BRASIL. Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

estatais a mesma dedicação na repreensão dos crimes habituais e dos crimes cometidos por organização criminosa.

As novas espécies probatórias são: colaboração premiada que consiste na delação por parte de algum dos integrantes sobre os crimes e participantes da referida organização criminosa; ação controlada, onde em alguns casos, a nova lei sobre organizações criminosas permite que a atuação policial possa ser retardada com o objetivo de obter um maior número de provas ou lograr a prisão de um maior número de criminosos.<sup>50</sup>

Inclusive, a prisão em flagrante nesse momento, poderia prejudicar uma investigação criminal já em curso ou ainda impossibilitar a recuperação de algum material produto do crime.

Essa possibilidade de retardamento na prisão foi denominada pelo legislador de ação controlada e pela doutrina de “flagrante prorrogado, postergado, diferido, protelado, adiado ou retardado.

Há também o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, para levantamento da qualificação do investigado, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, sendo que se houver a ciência de um dos interlocutores sobre a gravação não há necessidade de autorização judicial.

Outra importante ferramenta, é a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas positivada especificamente na Lei nº 9.296/96 (exige autorização judicial), cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais, estaduais e municipais em troca de informações ou demais provas que auxiliem no processo ou investigação criminal, afastamento dos sigilos financeiros, bancários e fiscais para comprovar movimentação de capitais, carecendo de decisão judicial que especifica alcance, contas, pessoas atingidas e período.

Por fim, o legislador também teve a preocupação de zelar pelas disposições expressas na referida lei. Com isso, foi previsto quatro novos tipos de infrações penais. O artigo 18 pune com reclusão de um a três anos e multa para quem revela a identidade, fotografa ou filma o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

No artigo 19, com pena de um a quatro anos e multa a conduta de imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas. O artigo 20, pune também com pena de um a quatro anos e multa a conduta de descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes.<sup>51</sup>

E por último o artigo 21, que pune, de forma mais branda, com pena de seis meses a dois anos e multa a conduta de recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo.<sup>52</sup>

Este artigo também prevê em seu parágrafo único uma conduta equiparada com a do *caput*, dizendo que na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

Destarte, fica evidente a preocupação do legislador em não só prever mecanismos de combate às organizações criminosas, mas também ferramentas que garantam sua legitimidade e fiel execução, aumentando assim, a possibilidade de lograr êxito no desmantelamento das organizações criminosas.

## 2.1 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Com efeito, as atuações das organizações criminosas no Brasil têm trazido enormes prejuízos à população. De forma assombrosa, essa atuação criminosa tem, a cada dia mais, se entranhado nas mais diversas áreas atuando de forma discreta, porém grandiosa. Sua área de atuação não se limita a crimes como tráfico de drogas e armas, mas sim, e inclusive, nos âmbitos políticos.<sup>53</sup>

Cada vez mais, as organizações criminosas têm buscado se estabelecer de maneira sólida e permanente no âmbito jurídico/político com o intuito que barrar qualquer manobra

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em 02 jan. 2019.

<sup>53</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O Brasil é governado por uma organização criminosa?** Jus Brasil. São Paulo. 05 de junho de 2018. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/156274861/o-brasil-e-governado-por-uma-organizacao-criminosa>> Acessado em: 01 out. 2019.

que vise a sua dissolução, seja por meio de uma lei ou por meio de uma ordem dada por determinada autoridade.

A colaboração premiada não é uma novidade trazida pela lei 12.850/13, esta modalidade já era utilizada em outros diplomas legislativos. Uma das previsões existentes antes da LOC (Lei de Organização Criminosa) está disciplinada na lei de crimes hediondos, em seu artigo 8º, parágrafo único: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”<sup>54</sup>

O Código Penal no artigo 158 que dispõe sobre a extorsão mediante sequestro em seu parágrafo 4º prevê também que: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”<sup>55</sup> A lei 9.613 de 1998 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; cita em seu artigo 1º parágrafo 5º que:

§ 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.<sup>56</sup>

A atual lei de drogas, 11.343/06, também prevê uma modalidade de colaboração premiada quando em seu artigo 41 dispõe:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.<sup>57</sup>

Todas essas previsões legais continuam sendo aplicadas concomitantemente com a LOC, respeitadas é claro, o princípio da especialidade, que prediz que lei especial se

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Lei dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm)> Acesso em: 11 jan. 2019.

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)> Acesso em: 06 jan. 2019.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei Nº 9.613 de 03 de março de 1998**. Lei de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei Nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Lei de Tóxicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em: 22 jan. 2019.

sobreporá sobre lei geral. O que se extrai dessas previsões normativas é que o legislador sempre se preocupou em prever essa modalidade probatória em infrações penais de grande gravidade, nas quais há a necessidade de se utilizar todos os meios legais possíveis para a sua persecução.

Destarte, o termo “colaborar” significar auxiliar alguém ou alguma pessoa a fazer algo, já o termo “premiada” é relativo a uma contraprestação em troca daquela colaboração voluntária do agente. Apesar de certa confusão no uso dos termos colaboração e delação, o fato é que essas nomenclaturas não são sinônimas. Colaborar é gênero do qual delatar é espécie, com isso o fato do agente colaborar com a investigação criminal, não significa necessariamente que ele irá delatar alguém. Doutro lado, a delação realizada pelo agente contra outrem necessariamente é uma colaboração a persecução criminal.<sup>58</sup>

O valor dessa colaboração, na forma de delação premiada, é relativo, pois, em suma, é a narrativa de um investigado ou réu da qual indica a participação de um terceiro no esquema criminoso para que com isso possa auferir benefícios no processo. Embora haja a necessidade de o agente colaborador assumir sua parcela de culpa, o escopo da colaboração é garantir uma diminuição de pena ou até mesmo um perdão judicial.<sup>59</sup>

Assim, como ocorria com a ação controlada, que já possuía previsão legal anterior, não havia uma delimitação mais específica para a utilização desse instrumento jurídico que propiciasse uma melhor aplicação dessa medida. Com isso, a lei das organizações criminosas (12.850/13) em seus artigos 4º, 5º e 6º previu de forma detalhada e delimitada essa grande ferramenta de produção probatória, a colaboração premiada. Nesses artigos o legislador regulou as hipóteses de cabimento desse meio probatório suas limitações e também o modo de execução.

Essa ferramenta veio com o objetivo de auxiliar as forças do Estado no combate as organizações criminosas, através de um meio que ampliasse a eficácia da instrução e investigação criminal. No entanto, a colaboração premiada sofre graves críticas por certa

---

<sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

parcela da doutrina, tendo em vista ela supostamente violar um parâmetro universal de ética, mesmo que esta esteja relacionada com atividades criminosas.<sup>60</sup>

Nessa perspectiva Eugênio Raúl Zaffaroni se posiciona no seguinte sentido:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [...] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para “fazer justiça”, o que o Direito Penal repugna desde os tempos de Beccaria.<sup>61</sup>

A colaboração premiada se resume na figura do “dedo duro”, o qual entrega atividades criminosas e os próprios criminosos em troca de diminuição de pena e até mesmo o perdão judicial. Parte da doutrina entende ser uma barganha vexatória para o Estado que se encontra numa posição de incapacidade probatória tamanha que se vê obrigado a ceder a meios que, no mínimo, pode-se qualificar como questionáveis. Em síntese, Guilherme de Souza Nucci, faz sua colocação dizendo:

É um mal necessário, pois trata-se de forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das organizações criminosas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.<sup>62</sup>

Em meio as mais variadas críticas da doutrina, o fato é: a colaboração premiada já era utilizada antes da LOC e continuou após esta, que a previu de forma mais específica e detalhada. Com isso, tomou mais força na busca probatória de infrações penais relativa as organizações criminosas. A colaboração realizar-se-á mediante um termo, na qual constará a narração da colaboração, os resultados e os benefícios previsto na lei, além da aceitação do acusado e de seu defensor.

A lei deixou claro também que caberá ao Delegado de Polícia no inquérito ou ao membro do Ministério Público, a qualquer tempo, requerer a colaboração perante o juiz

---

<sup>60</sup> MORAES, Renato. **A deleção premiada produz distorções de natureza moral e ética**. CONJUR. São Paulo. 29 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-29/renato-moraes-delacao-premiada-produz-distorcoes-moral-etica>> Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>61</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Crime organizado: uma categoria frustrada**. Discursos sediosos: crime, direitos e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v.1, 1996, p.45.

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa-comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Revista dos Tribunais, 2013, p.47.

responsável. A homologação por parte do juiz deverá ser feita em até 48 horas e após ela a colaboração poderá ser realizada, sempre acompanhada pelo defensor.

Importante fato a ser lembrado é que ao aceitar os termos da colaboração, o colaborador renunciará seu direito ao silêncio. Isso quer dizer que caso ele impute falsamente a alguma pessoa a prática de infração penal que sabe ser ela inocente, ou revele informações sobre organizações criminosas que sabe serem inverídicas, este poderá ser responsabilizado penalmente no artigo 19 da própria LOC suscetível a pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A colaboração premiada pode ser realizada em três fases distintas: a fase pré-processual que se relaciona com o inquérito, a fase processual propriamente dita e a execução penal. Na primeira hipótese caso o colaborador não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a realizar a colaboração poderá não ser denunciado pelo Ministério Público competente, sendo essa o maior benefício previsto na lei.

Na segunda fase, ou seja, a processual, os benefícios que o colaborador poderá se valer são da redução da pena em até 2/3 e a substituição da pena em restritiva de direitos. Na última fase encontra-se os privilégios da redução da pena em até a metade e a progressão de regime.

Outra importante dimensão da colaboração premiada é a responsabilidade que o Estado assume em preservar a integridade física e psíquica do colaborador, uma vez que este está verdadeiramente quebrando a lei do silêncio e delatando comparsas de alta periculosidade a benefício próprio e também do Estado. Este tem o dever de garantir que nada lhe aconteça. Nesse sentido Eduardo Araújo Silva diz que:

Uma das características dos processos que envolvem a apuração das organizações criminosas, como salientado, é a busca da destruição dos meios de prova para salvaguardar a impunidade dos seus integrantes. Essa 'cultura da supressão da prova', como referido por Elvio Fassoni, geralmente é materializada através da violência imposta contra aqueles que ousam desrespeitar a 'lei do silêncio' e seus familiares. Daí a necessidade – como forma de assegurar a inteireza da prova oral a ser produzida em juízo- de se proporcionar uma efetiva proteção para vítimas, testemunhas e corréus colaboradores, pois em que pese o desenvolvimento dos demais meios de prova, a prova oral continua a ser uma das mais importantes para a apuração do crime organizado<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 76/77.

Nesse sentido, a lei 9.807 de 13 de julho de 1999 dispõe sobre a proteção à vítimas e testemunhas ameaçadas, portanto, em seu artigo primeiro ela abrange a figura do colaborador dizendo: “As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal [...]”<sup>64</sup>

Sendo assim, todo e qualquer benefício que a lei preveja será extensível ao agente colaborador. Além disso, na própria LOC existem alguns direitos do colaborador previstos no artigo 5º, são eles: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica, II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes.<sup>65</sup> Com isso o Estado objetiva manter a salvo o colaborador e seus familiares de qualquer retaliação que possa haver relacionados aos dados fornecidos por este na referida colaboração.

Sendo assim, diante das mais diversas críticas que essa modalidade probatória possa gerar, principalmente no âmbito da defensoria, o fato é que a colaboração premiada vem sendo uma das maiores e mais utilizadas ferramentas que o Estado brasileiro já se valeu na persecução das organizações criminosas, sendo muitas vezes fundamental para o desmantelamento destas e na fundamentação de sentenças criminais dos respectivos responsáveis.

#### 2.1.1 Das inovações legislativas trazidas pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) no instituto da colaboração premiada

Apesar da Lei 12.850/13 ter disciplinado pela primeira vez e de forma específica os procedimentos da colaboração premiada, diversos procedimentos específicos ficaram sem regulamentação legal. Para suprir esse vácuo no procedimento, alguns órgãos ministeriais criaram, em resoluções internas, regulamentações a respeito deste instituto. Essa instabilidade levou o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP a criar uma resolução geral sobre as colaborações premiadas.

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei Nº 9.807 de 13 de julho de 1999**. Lei de proteção à testemunha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)> Acesso em: 22 jan. 2019.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

Porém, por ser ato exarado por órgão administrativo, esta resolução não gozava de força de lei, o que não garantia a segurança jurídica necessária para a aplicação desse instituto. Desta forma, o legislador, incumbido em sanar essa problemática, inseriu na Lei Anticrime diversos dispositivos que disciplinam de forma mais específica alguns procedimentos do acordo de colaboração premiada.

Uma das primeiras inserções nesse sentido, foi o que a doutrina processual já defendia, que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual e um meio de obtenção de prova. Essa previsão foi inserida no art.3º-A, da lei 12.850/13, que dispõe: “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público”.<sup>66</sup>

Esse status, agora legal, de negócio jurídico processual, faz com que a colaboração receba os mesmos tratamentos do negócio jurídico do Código Civil, por exemplo. Desta forma, é necessário que neste negócio jurídico não haja coação ou ameaça, que ambas as partes estejam em comum acordo e aceitem as cláusulas do contrato.

Outra importante previsão trazida pela nova lei é relativa ao sigilo da colaboração. Devido existirem alguns casos de vazamento de informações em sede de acordo de colaboração premiada, achou por bem o legislador, inserir no texto da lei um dispositivo específico que garante o sigilo necessário às negociações do acordo. Prevê o art. 3º-B da Lei 12.850/13:

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando

---

<sup>66</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.  
§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.  
§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.<sup>67</sup>

Com isso, as partes envolvidas no acordo de colaboração premiada assinarão um termo de confidencialidade o qual descreverá o dever do sigilo e as consequências processuais para a sua quebra. Além das consequências negociais ao acordo, aquele que der publicidade ao acordo de forma ilegal responderá nas esferas civil, administrativo e penal por seu ato.

A lei também inseriu o art. 3º-C o qual prevê alguns importantes dispositivos relacionados a colaboração premiada. Dentre eles, tem-se a necessidade de procuração com poderes específicos outorgados ao advogado por seu cliente e da exigência da presença daquele em sede de negociação do acordo, sendo ilegal o acordo realizado sem a presença do advogado ou defensor público.

Outra importante inovação legislativa ocorreu dentro do art. 4º da Lei 12.850/13. Esse artigo trata das hipóteses em que o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia contra aquele colaborador que primeiro firmar o respectivo acordo de colaboração premiada e não ser ele o líder da organização criminosa.

Após o advento da Lei 13.964/13, o legislador inseriu mais uma exigência para essa hipótese de não oferecimento da denúncia, que é o Estado não ter conhecimento prévio sobre aquele fato trazido pelo colaborador.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:  
§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

<sup>68</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

Por último, com intuito de trazer à lei aquilo que já é debatido em sede de doutrina e jurisprudência o legislador elencou uma série de decisões judiciais que são vedadas caso sejam amparadas unicamente em acordos de colaboração premiada. Previu também que caso o colaborador omita de forma dolosa importantes informações a respeito da colaboração e/ou continue a atuar nessas atividades ilícitas, o acordo poderá ser rescindido e ter seus efeitos suspenso.

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória.

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.<sup>69</sup>

Essa previsão é resultado do ocorrido no acordo de colaboração premiada assinada pelo colaborador e réu na lava-jato Joesley Batista. Na ocasião, após a assinatura do acordo, o Ministério Público Federal descobriu outras informações a respeito da organização criminosa composta por Joesley e Wesley Batista, das quais foram omitidas dolosamente pelos colaboradores em sede de acordo. Após essa descoberta, o Procurador Geral da República Augusto Aras pediu ao relator da lava-jato no Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, que anulasse a colaboração e os benefícios concedidos aos réus, por quebra do acordo.<sup>70</sup>

## 2.2 DA AÇÃO CONTROLADA

O decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941, ainda em vigor, que disciplina sobre o processo penal no Brasil, dispõem no seu art. 301: “Qualquer do povo poderá e as autoridades

---

<sup>69</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

<sup>70</sup> O GLOBO. **Aras reafirma pedido de rescisão de acordo de delação dos irmãos Joesley e Wesley Batista.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/aras-reafirma-pedido-de-rescisao-de-acordo-de-delacao-dos-irmaos-joesley-wesley-batista-1-24061731>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.<sup>71</sup>

Dado esse mandamento legal, a partir do momento em que as autoridades policiais estiverem presentes no momento da execução de algum crime, estes devem, *vis compulsiva*, efetuar a prisão em flagrante. Caso haja a omissão por parte da autoridade, esta poderá responder administrativamente e criminalmente por prevaricação e num pior cenário, por omissão imprópria referente ao crime, com fulcro no artigo 13º, §2º, alínea “c” do Código Penal.

No entanto, em alguns casos, o atual ordenamento jurídico permite que a atuação policial possa ser retardada com o objetivo de obter um maior número de provas ou lograr a prisão de um maior número de criminosos. Inclusive, a prisão em flagrante nesse momento, poderia prejudicar uma investigação criminal já em curso ou ainda impossibilitar a recuperação de algum material produto do crime.

Essa possibilidade de retardamento na prisão foi denominada pelo legislador de ação controlada e pela doutrina de “flagrante prorrogado, postergado, diferido, protelado, adiado ou retardado”.

A ação controlada pode ser conceituada como:

É um meio de prova descrito na Lei nº 12.850/13, que consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. Basicamente o que ocorre é um retardamento da prisão em flagrante, ou seja, mesmo que a autoridade policial esteja diante da concretização do crime cometido por organização criminosa, aguarda o momento oportuno visando a obtenção de mais provas e informações para que, quando de fato ocorrer a prisão, seja possível atingir um maior número de envolvidos e, especialmente, atingir a liderança do crime organizado<sup>72</sup>.

A ação controlada é prevista em alguns diplomas legislativos, dentre eles, podemos citar a antiga lei de organizações criminosas, a lei 9.034 de 1995 que em seu artigo 2º, inc. II dispõem que:

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 3689 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 14 fev. 2019.

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

A ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;<sup>73</sup>

Após alguns anos, e devido a expansão das organizações criminosas e as novas atuações destas, houve a criação de uma nova lei que disciplinou sobre este tema, a própria lei 12.850/13. Além de revogar a antiga lei de organizações criminosas que também versava sobre este mesmo assunto, ela tratou sobre a ação controlada. Em seu art.8º a lei 12.850/13 dispõe que:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.<sup>74</sup>

Nessa nova redação inserida pela Lei de combate às organizações criminosas, foi incluída a intervenção administrativa, que tem por escopo auxiliar nas investigações administrativas dos órgãos públicos das quais haja a necessidade de se retardar a intervenção para um momento mais oportuno. Desse modo, as corregedorias, por exemplo, podem escolher o melhor momento para agir de forma mais eficiente em seus processos.<sup>75</sup>

A doutrina penal brasileira atribui a este instituto a natureza jurídica de meio de obtenção de prova, a qual se caracteriza pela busca e apreensão de coisas e pessoas que possam estar relacionadas com crimes. Na Convenção de Palermo, o instituto da ação controlado foi chamado de “entrega vigiada”, conceituando como: “a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas saiam do território de um ou mais Estados, com o conhecimento das autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e pessoas envolvidas no crime.”<sup>76</sup>

Como as organizações criminosas se relacionam diretamente com os crimes mais rentáveis para a sua instituição, o tráfico de drogas, sem dúvidas, é o delito mais presente

---

<sup>73</sup> BRASIL. Lei Nº 9.034 de 04 de maio de 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 jan. 2019.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em 02 jan. 2019.

<sup>75</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

nesse meio. Com um baixo investimento e um alto retorno financeiro, o tráfico de drogas funciona como “carro chefe” de quase todas as organizações criminosas.<sup>77</sup>

Devido a esse entrelaçamento das organizações criminosas com o tráfico de drogas, a lei 11.343 de 2006 que trata sobre o tráfico de drogas não poderia deixar de fora o instituto da ação controlada, uma vez que sua atuação seria diretamente relacionada as organizações criminosas. Sendo assim, em seu artigo 53, inciso II e parágrafo único, a referida lei trata do tema da seguinte forma:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

(...)

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.<sup>78</sup>

O diploma exposto faz uma referência implícita à ação controlada, dando a possibilidade às autoridades policiais não atuarem frente aos usuários de drogas, que hoje é considerada pelo Supremo Tribunal Federal como crime, mas não possui a pena do cárcere, aguardando a identificação dos responsáveis pelo comércio de drogas, ou seja, os traficantes. Assim a atuação policial será mais eficaz no combate ao tráfico de drogas, visando os criminosos que comercializam as substâncias proibidas.

Como já mencionado anteriormente, as organizações criminosas se desenvolvem na prática de delitos rentáveis, desse modo, há a necessidade de inserir este dinheiro dentro do sistema financeiro nacional de forma que não possa ser detectada sua fonte ilícita. Sendo assim, as organizações criminosas, na grande maioria das vezes, também praticam o ilícito de lavagem de dinheiro.

Dessa forma, nada mais razoável do que a própria lei que criminaliza essa prática também prevê modos de atuação da ação controlada. Em seu artigo 4º-B, a lei 9.613 de 1998 que disciplina sobre a lavagem de dinheiro, dispõem: art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei Nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Lei de Tóxicos. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em: 22 jan. 2019.

ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.<sup>79</sup>

Com isso, o legislador pátrio, de forma astuta, buscou prever a modalidade da ação controlada, nas prováveis áreas ilícitas de atuação das organizações criminosas. Essa previsão se faz necessário tendo em vista que uma vez não respaldada pela legislação, essa atuação do servidor público se torna ilícita.

Uma demonstração dessa preocupação em controlar esse tipo de atuação policial é a previsão da necessidade de comunicação ao juiz para a sua execução. No artigo 8º, §1º da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), prevê que: O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.<sup>80</sup>

Há explícita vontade do legislador em estabelecer um sistema de freios e contrapesos na atuação policial, para que nem toda flagrância seja retardada a pretexto de um melhor momento para a sua execução, doutro ponto de vista, temos a inviabilidade desse instituto com a aplicação dessa limitação.

Esse impasse é visualizado quando de forma simples se visualiza a atuação policial na campana de um famoso traficante de drogas chefe de determinado morro do Estado do Rio de Janeiro. No momento em que este desce o morro, por volta de três horas da manhã, para furtar um veículo que posteriormente seja usado para o transporte da droga, há de se concordar que não há possibilidade de nessas condições e horários entrar em contato para que o juiz fique ciente do instituto da ação controlada e com isso fundamente seus limites comunicando ao Ministério Público e entregando a autorização aos policias no referido morro.

Dessa forma, em determinadas situações, é deveras improvável e impossível, a prévia comunicação ao juízo, sendo esta feita e fundamentada posteriormente pelo delegado e encaminhada ao juiz responsável.

Por fim, no artigo 9º da lei 12.850/13, encontra-se uma última condição de procedibilidade da ação controlada. Ela se refere quando a atuação policial no

---

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei Nº 9.613 de 03 de março de 1998**. Lei de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

acompanhamento do crime ou criminosa transpor fronteiras, neste caso, esta só poderá ser efetuada, quando autorizada pelas autoridades dos demais países envolvidos, para que assim, todos os responsáveis estejam cientes dos riscos e objetivos da aplicação deste instituto.

### 2.3 DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

A ascensão das organizações criminosas e sua expansão nos mundos dos crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e nos de colarinho branco os levaram a um patamar de complexidade e organização, podendo-os comparar a grandes empresas multinacionais.

Devido a essa evolução criminosa, a produção de provas passou a ser cada vez mais difícil, tendo em vista a complexidade no concatenamento de ideias e lógica probatória. Desta feita, o legislador, sabedor dessa dificuldade, inseriu nos artigos 10º ao 14º a possibilidade de infiltração de agentes policiais dentro das organizações criminosas com o intuito de colher um maior conjunto probatório de provas e visualizar todo o mapa operacional e funcional dessas organizações.

Não há nenhuma regulamentação específica que trace os procedimentos dessa modalidade probatória, o que a lei exige apenas é a manifestação do delegado caso esteja ainda na fase investigativa ou a manifestação do Ministério Público em qualquer fase do processo, requerendo ao juízo responsável, apresentando a necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.<sup>81</sup>

Com essa nova modalidade de atuação policial frente as organizações criminosas duas situações merecem atenção especial. Uma se refere a responsabilização penal do agente infiltrado e seus limites de atuação dentro das organizações criminosas e um segundo ponto importante é sobre o valor probatório colhido através dessa infiltração, tendo em vista ela afrontar diretamente alguns direitos fundamentais explícitos do atual ordenamento jurídico.

A primeira questão levantada pela doutrina se refere a responsabilização penal do agente infiltrado. Esse tema tem importância quando se analisa a atuação do agente infiltrado e sua participação com os crimes realizados pela organização criminosa.

---

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

A lei 12.850/13 que instituiu a infiltração de agentes públicos também trouxe consigo duas importantes ressalvas de sua atuação previstas no art. 13º, em seu caput o referido artigo traz que: “O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.”.<sup>82</sup> Da simples leitura desse texto entende-se que a atuação do agente deve ser estritamente voltada para o desmantelamento da organização, identificação dos responsáveis e colhimento de provas.

Porém uma indagação pode ser feita no sentido de que: E se o agente infiltrado for forçado a praticar um delito ou a prática do delito não puder ser evitada? Mesmo ele atuando em nome e a serviço do Estado ele será responsabilizado? Pensando nisso o legislador inseriu o parágrafo único no mesmo artigo dizendo: “Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.”.<sup>83</sup>

Pode-se entender por inexigível a conduta “Que não se consegue nem se pode exigir”<sup>84</sup> ou seja, caso o agente se encontre em determinada situação que a sua omissão na prática do delito poderá lhe resultar um mal injusto e grave, este estará abarcado pela autorização legislativa para o cometimento do crime, lembrando que, qualquer excesso por parte do agente público estará sujeito a punição criminal.

Ainda nesta incógnita, há de se questionar se caso o agente infiltrado numa determinada organização criminosa pratique um delito que as circunstâncias tornaram ela inexigível de conduta adversa. Discute-se, assim, qual seria a natureza jurídica da exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado. Damásio de Jesus e Fábio Ramazzini Bechara, expõem quatro possíveis soluções para essa questão, são elas:

1.ª) trata-se de uma causa de exclusão de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Isso porque, se o agente infiltrado tivesse decidido não participar da empreitada criminosa, poderia ter comprometido a finalidade perseguida com a infiltração, ou seja, não havia alternativa senão a prática do crime;

2.ª) escusa absolutória: o agente infiltrado age acobertado por uma escusa absolutória, na medida em que, por razões de política criminal, não é razoável nem lógico admitir a sua responsabilidade penal. A importância da sua atuação está diretamente associada à impunidade do delito perseguido;

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

<sup>84</sup> DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS. **DICIO**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/inexigivel/>> Acesso em: 24 jan. 2019.

3.<sup>a</sup>) trata-se de causa excludente da ilicitude, uma vez que o agente infiltrado atua no estrito cumprimento do dever legal;

4.<sup>a</sup>) atipicidade penal da conduta do agente infiltrado. Essa atipicidade, todavia, poderia decorrer de duas linhas de raciocínio distintas. A atipicidade poderia derivar da ausência de dolo por parte do agente infiltrado, uma vez que ele não age com a intenção de praticar o crime, mas visando auxiliar a investigação e a punição do integrante ou dos integrantes da organização criminosa. Faltaria, assim, imputação subjetiva. De outro lado, a atipicidade poderia derivar da ausência de imputação objetiva, porque a conduta do agente infiltrado consistiu numa atividade de risco juridicamente permitida, portanto, sem relevância penal.<sup>85</sup>

Independentemente da posição adotada pela doutrina ou pela jurisprudência, o fato é que, há limitações explícitas na atuação do agente infiltrado e estas se referem diretamente na sua área de atuação. Consequência disso é a possibilidade jurídica de requerimento por parte do delegado ou do Ministério Público ao infiltrado de realizar relatórios para atualizar os responsáveis dos procedimentos adotados pelo infiltrado.

Uma segunda análise que se faz é sobre o valor probatório das provas colhidas pelo agente infiltrado. A atuação do agente na organização criminosa fere diretamente alguns direitos fundamentais dos membros da referida organização, como por exemplo direito à autodeterminação informativa e o direito à privacidade.

Nesse sentido, é fato também que, qualquer prova produzida a custo de direito fundamentais é caracterizada como ilícita e como cita o Código de Processo Penal em seu artigo 157: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”<sup>86</sup>

Deste modo, parece ser evidente que essa prova colhida sobre essas condições não poderia ser aceita em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, pensar desta forma é se submeter ao raciocínio demasiadamente formalista e inflexível, uma vez que, com o aperfeiçoamento do crime o Estado se viu obrigado a abdicar ou mitigar alguns direitos, ainda que fundamentais, na busca da cessação dessa atividade criminosa.

Por isso, não foi à toa que tal instrumento de investigação foi inserido no âmbito jurídico através de uma lei formal que a prevê sua atuação. Por outro lado, há a questão em definir os limites dessa restrição de direitos, a fim de evitar o esvaziamento dos direitos fundamentais a pretexto da necessidade de se salvaguardar a eficiência na persecução.

---

<sup>85</sup> JESUS, Damásio de, BECHARA Fábio Ramazzini. Código de processo penal anotado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>86</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 3689 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 14 fev. 2019.

Sendo assim, a única modalidade de prova levantada pelo agente infiltrado que pode ser questionada com base na ilegalidade, salvo excessos, será quando o agente interfere diretamente na vontade dos criminosos, forçando uma atuação positiva deste, para posteriormente buscar a sua punição.

De forma nenhuma, esse tipo de prova deve ser aceito num processo investigativo, uma vez que o criminoso foi aliciado à prática de determinado crime por alguém que já buscava sua punição. Sendo essa modalidade probatória repudiada por grande maioria da doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, Damásio de Jesus e Fábio Ramazzini Bechara, citam que:

Assim, considerando os diversos tipos de comportamento que o agente infiltrado pode ter em uma organização criminosa, é possível concluir que a prova somente poderá ser considerada ilícita nos casos nos quais o agente induz o sujeito provocado a praticar a infração penal, ou seja, quando o seduz enganosamente para o cometimento do delito. A violação de direitos fundamentais nesse caso não constitui restrição legítima como antes afirmado, mas implica, sim, total esvaziamento do seu conteúdo essencial, mostrando-se absolutamente desproporcional e igualmente intolerável qualquer aceitação.<sup>87</sup>

A atuação do agente infiltrado tem tanta relevância que a doutrina costuma se referir a testemunha que obteve informações através da infiltração em organização criminosa de testemunha da coroa.

O excelso professor Luiz Flávio Gomes descreve que a testemunha da coroa poderá ser qualquer um que se utiliza da infiltração, não necessariamente um policial, para o levantamento de informações correlatos a organização criminosa. O professor Luiz também explica que a nomenclatura, coroa, advém da perspectiva de que a testemunha irá depor em nome do Estado, sendo assim é considerada uma testemunha diferenciada das demais.<sup>88</sup>

### 2.3.1 Das inovações legislativas trazidas pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) no instituto da infiltração de agentes

---

<sup>87</sup> JESUS, Damásio de; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Agente infiltrado: reflexos penais e processuais.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, mar. 2005.p.234.

<sup>88</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por testemunha da coroa?** JusBrasil. São Paulo. 03 de abril de 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927600/o-que-se-entende-por-testemunha-da-coroa>> Acesso em: 19 jan. 2019.

No intuito de aperfeiçoar essa técnica especial de investigação, e trazer um maior detalhamento técnico de sua execução, o legislador incluiu na Lei 13.964/19 diversos dispositivos que agregam ou alteram o artigo 10 e seguintes da Lei 12.850/13 que disciplina sobre a infiltração de agentes nas organizações criminosas.

De modo específico, o legislador incluiu nessa alteração, a possibilidade de infiltração virtual, ou seja, aquela em que agentes se infiltram em grupos criminosos por meio da internet e obtêm informações gerais sobre os crimes e os criminosos. Nesse sentido, dispõe o artigo 10-A incluído pela Lei 13.964/19:

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do **caput** do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo. <sup>89</sup>

No corpo de seu texto, o novo artigo 10-A da Lei 12.850/13 apenas reproduziu e especificou a infiltração de agentes já delimitadas na lei para a seara virtual. Nesse contexto, utilizou o legislador as mesmas regras da infiltração comum, porém para se assegurar a

---

<sup>89</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

legalidade e a segurança jurídica da ação, detalhou os artigos atendendo as especificidades que os grupos criminosos que se encontram na internet possuem.

Outra importante alteração no corpo do texto da Lei 12.850/13 na parte da infiltração virtual de agentes foi na previsão específica de exclusão do crime caso o agente cometa algum ilícito penal no uso de suas atribuições investigativas.

De forma específica, o texto da lei trouxe a possibilidade do cometimento de crime relacionado a ocultação de sua identidade, e como a investigação depende do fato do agente não ser identificado, o legislador o isentou de possíveis processos descabidos. Dispõe o art. 10-C: “Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.”<sup>90</sup>

Doutro lado, como é de costume do legislador brasileiro em tentar prever toda e qualquer forma de aproveitamento das lacunas e brechas da lei, foi introduzido o parágrafo único neste artigo que limita essa isenção punitiva ao agente infiltrado. “Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.”<sup>91</sup>

## 2.4 DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL

A captação ambiental é uma técnica especial de investigação prevista no artigo 3º, inciso II da Lei 12.850/13. Apesar de possuir previsão legal, não houve por parte do legislador, na época, a preocupação de detalhar seu procedimento assim como fez com a colaboração premiada por exemplo.

Sua previsão legal se resume em apenas um inciso: “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.”<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>91</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>92</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2019

Essa omissão legislativa levou os órgãos estatais encarregados pela persecução penal a utilizar como parâmetro de aplicação as disposições da Lei 9296/96, que trata sobre as interceptações telefônicas e os posicionamentos majoritários da doutrina penal a este respeito. Porém, isso não foi o suficiente para que afastasse a insegurança jurídica dessa modalidade investigativa.

Por não haver o seu procedimento previsto na lei, diversos questionamentos sobre a sua aplicabilidade foram levados aos tribunais que tiveram que se posicionar com relação ao tema. Ao chegar nos tribunais superiores, o tema foi pacificado no sentido de que, não haveria ilegalidade na captação ambiental realizada por um dos interlocutores mesmo sem o conhecimento do outro. De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente. (RE 685764 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015).<sup>93</sup>

Partindo dessa premissa, locais públicos ou conversas abertas das quais não se exige um sigilo específico são suscetíveis a captação ambiental mesmo sem autorização judicial. O raciocínio que leva a esta conclusão é de que o direito a intimidade esculpido na Constituição Federal se relaciona com as situações as quais elas são invocadas.

Desse modo, a simples conversa entre duas pessoas numa barraquinha de cachorro quente na rua não enseja a necessidade de autorização judicial para o seu monitoramento sonoro. Num julgado do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Aurélio Bellizze, em 2014 ele explica esse raciocínio.

---

<sup>93</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A G .Reg. no Recurso Extraordinário 685.764 Santa Catarina.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8273472>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

STJ: “2. A comunicação – e se está examinando a comunicação entre pessoas presas – merece respeito, devendo ser resguardado o direito fundamental à intimidade. No entanto, na ordem constitucional pátria não existem garantias ou direitos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. No plano da realidade concreta, diante de situações de incompatibilidade entre dois ou mais direitos fundamentais, mostra-se imperiosa a efetiva compreensão e aplicação do postulado da proporcionalidade ou razoabilidade. 3. Na espécie – em que, ao que tudo indica, os crimes foram praticados por organização criminosa especializada no tráfico de drogas, contando com a participação e auxílio de agentes penitenciários, motivados os réus pela disputa por pontos de venda de entorpecentes –, a autoridade policial e o Poder Judiciário, embora necessariamente jungidos pelo Direito, devem ter sua atuação menos obstada, sendo necessária exegese que combine os direitos do acusado aos princípios, também constitucionais e fundamentais, da integridade estatal, da promoção do bem de todos e da segurança pública. Precedentes. 4. Além disso, não demonstrou a defesa o efetivo prejuízo decorrente do procedimento adotado pela autoridade policial, pois além de o vaso sanitário em que posicionado o gravador estar fixado no exterior das celas, sendo as conversas desenvolvidas espontaneamente e em voz alta entre os acusados, que não estavam sozinhos no local, o teor das comunicações não foi relevante para a prolação da sentença de pronúncia, que se baseou, notadamente, nos depoimentos das testemunhas e nas interceptações telefônicas. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido” (HC 251.132/RS 2012/0167200-3, 5.<sup>a</sup> T., Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJ 25.02.2014).<sup>94</sup>

Destarte, atento a essa problemática instalada ainda na edição da Lei 12.850 no ano de 2013, o legislador, aproveitando-se do projeto de lei encaminhado pelo Presidente da República que endurece o combate as organizações criminosas (Pacote Anticrime), inseriu em seu texto disposições expressas disciplinando a aplicabilidade do instituto da captação ambiental.

Ademais, a partir da entrada em vigor da Lei 13.964/19, e da sua alteração na Lei 9296/96, foi criada os dispositivos necessários para garantir o uso da captação ambiental de forma segura e legal. Para tanto, foram inseridos na Lei 9296/96 os artigos 8, 9 e 10 os quais dispõem sobre os requisitos legais para o seu uso.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e  
II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal

<sup>94</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.<sup>95</sup>

Com isso, ao disciplinar sobre a captação ambiental, o legislador impôs alguns limites ao seu uso semelhantes aos exigidos nas interceptações telefônicas. O primeiro deles é a autorização judicial para a sua realização. Insta salientar, que o entendimento acima exposto do Supremo Tribunal Federal é relacionado às gravações ambientais, instituto esse diferente da captação ambiental, o qual possui a existência de um terceiro desconhecido.

Por ser a captação ambiental uma técnica especial de investigação que adentra à intimidade do acusado, ela deve ser utilizada apenas quando não houver outro meio de se obter a prova e, além disso, deve-se estar investigando crimes cuja a pena máxima seja superior a quatro anos.

Preenchidos esses requisitos, entende o legislador, que na ponderação de princípios e direitos, quais sejam: intimidade e direito a persecução penal do Estado, torna-se lícita a utilização dessa técnica.

O lapso temporal para sua realização é semelhante à interceptação telefônica, 15 dias e sua renovação fica condicionada a prova da necessidade de continuidade dessa diligência para a obtenção de provas.

Por último, o legislador inseriu um tipo penal relacionado a realização da captação ambiental sem a autorização do juiz competente, punindo com pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

Além disso, como forma de sedimentar o entendimento já pacificado do Supremo Tribunal Federal no que tange à licitude das gravações ambientais (captação ambiental

---

<sup>95</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.**

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

realizada por um dos interlocutores), o legislador criou o §1º do art. 10-A o qual dispõe expressamente que não há crime nessa hipótese citada.

### **3 DA EFICÁCIA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL APÓS A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO**

Segundo o Índice de Percepção da Corrupção no Mundo - IPC, órgão esse vinculado a Transparência Internacional, no ano de 2019 o Brasil chegou a sua pior pontuação desde 2012, possuindo apenas 35 pontos numa escala que vai até 100 e permanecendo em setuagésimo sexto de cento e oitenta países no ranking geral.<sup>96</sup>

A pesquisa leva em consideração a percepção da população em relação a corrupção, ações do governo e do Congresso e decisões de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Apesar desse cenário que se encontra longe do ideal, o Brasil nas últimas décadas mudou seu posicionamento a respeito da criminalidade do colarinho branco.<sup>97</sup>

Ações estatais que desencadearam prisões de grandes empresário e políticos mostraram que o país, apesar de lentamente, está evoluindo no combate a corrupção. O fortalecimento das policias responsáveis pela investigação criminal, o investimento em setores de inteligência e o aperfeiçoamento das leis de combate a corrupção levaram o Brasil a uma nova realidade frente a comunidade internacional.

Dentre várias ações, duas grandes operações envolvendo o combate a corrupção no governo com o envolvimento de grandes empresários, confirmaram essa nova fase da sociedade brasileira de intolerância a corrupção. A ação penal 470, desencadeada em meados de 2005, conhecida como Mensalão petista, levou pela primeira vez na história, grandes nomes políticos para a cadeia e revelou ao mundo o atual estágio da política brasileira naquele momento.

Após alguns anos, por volta do ano de 2014, durante uma investigação policial envolvendo várias empresas de limpeza de carros (Lava-Jato), as quais eram utilizadas para lavagem de capitais, foi descoberto o maior esquema de corrupção no Brasil até então, o qual envolveu grande parte do governo da época e a diretoria da Petrobras.

---

<sup>96</sup> TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de Percepção da Corrupção 2019**. Disponível em: <<https://ipc.transparenciainternacional.org.br>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

<sup>97</sup> TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de Percepção da Corrupção 2019**. Disponível em: <<https://ipc.transparenciainternacional.org.br>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Apesar de estar separado por momentos e objetivos diferentes, o fato é que esses escândalos de corrupção forçaram o Estado a se mostrar eficiente no combate as organizações criminosas, mesmo que isso significasse atingir seus próprios líderes políticos.

Porém, na linha do tempo que separa a Ação penal 470 e a operação Lava Jato, houve a sanção da Lei 12.850 no ano de 2013, a qual trata diretamente sobre organizações criminosas e traz novos meios de puni-las e combater-las. Essa lei versa sobre técnicas especiais de investigação que ainda não tinham seu procedimento definidos por lei ou simplesmente ainda não existiam.

Isso levou com que a operação Lava Jato alcançasse números impressionantes de agentes punidos e de valores recuperados da corrupção. De fato, não há como comparar diretamente o processo criminal que envolveu a Ação Penal 470 e a Lava Jato, mas como o uso das técnicas especiais de investigação se deu quase que somente no processo da Lava Jato, pode-se ter uma ideia da eficácia dessas técnicas no combate às organizações criminosas.

### 3.1 AÇÃO PENAL 470 “O MENSALÃO PETISTA”

O processo do “Mensalão”, como ficou conhecido, foi um esquema de compra de votos de parlamentares por parte do governo, que ocorreu ainda no primeiro mandato presidencial de Luís Inácio Lula da Silva. Sempre houve rumores, dessa suposta venda de votos, porém até então nada havia sido constatado. Porém, em junho de 2005, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, o até então Deputado Federal Roberto Jefferson (PTB-RJ) escancarou todo o esquema de venda e compra de votos dos parlamentares para a mídia.<sup>98</sup>

O referido deputado federal, na época, estava sendo acusado em diversos processos de licitações fraudulentas praticadas dentro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por intermédio do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB, do qual era presidente). Antes que o congresso aprovasse a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar as denúncias, Roberto Jefferson decidiu denunciar o esquema que ficaria conhecido como Mensalão.

---

<sup>98</sup> INFO ESCOLA NAVEGANDO E APRENDENDO. **Mensalão**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/politica/mensalao/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Segundo Jefferson, deputados da base aliada do PT recebiam uma “mesada” de R\$ 30 mil para votarem segundo as orientações do governo. Estes parlamentares, os “mensaleiros”, seriam do PL (Partido Liberal), PP (Partido Progressista), PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) e do próprio PTB (Partido Trabalhista Brasileiro).<sup>99</sup>

José Dirceu (PT), então Ministro da Casa Civil, foi apontado como o chefe do esquema. Delúbio Soares, tesoureiro do PT, foi o responsável de fazer os repasses aos “mensaleiros”. Além disso, este núcleo de corrupção usava do dinheiro ilícito para saldar dívidas do Partido dos Trabalhadores e bancar gastos com as campanhas eleitorais.<sup>100</sup>

Um dos personagens mais importantes deste esquema de corrupção foi Marcos Valério Fernandes de Souza. Foi o responsável por arrecadar de empresas públicas e privadas os valores ilícitos do esquema, utilizando-se das agências em que era dono e das quais detinham contratos com órgãos do governo. Foi considerado o operador do mensalão e sua participação ficou apelidada como “valerioduto”, em analogia a um duto por onde passava todo o dinheiro ilícito.<sup>101</sup>

Outros membros do Partido dos Trabalhadores que possuíam cargos no governo também se envolveram no Mensalão. O próprio presidente do PT na época, José Genuíno, o secretário do PT, Silvio Pereira, o então presidente da câmara dos deputados João Paulo Cunha, o Ministro das Comunicações Luiz Gushiken, Ministro dos Transportes Anderson Adauto, o Ministro da Fazenda Antônio Palocci dentre outros.

Em agosto de 2007, mais de dois anos após ser denunciado o esquema, o STF (Supremo Tribunal Federal) acatou a denúncia da Procuradoria Geral da República e abriu processo contra quarenta envolvidos no escândalo do Mensalão. Entre os réus, estão: José Dirceu, Luiz Gushiken, Anderson Adauto, João Paulo Cunha, Marcos Valério, Roberto Jefferson, os quais responderão por crime de corrupção passiva e ativa, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, entre outros.<sup>102</sup>

Na época, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva negou participação no esquema que beneficiou seu governo. O grande delator Roberto Jefferson, não mencionou o nome de Lula nas denúncias por ele formuladas. Apesar de todo o abalo político,

---

<sup>99</sup> INFO ESCOLA NAVEGANDO E APRENDENDO. Mensalão. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/politica/mensalao/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

<sup>100</sup> POLITIZE. O Que aconteceu no escândalo do mensalão? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

<sup>101</sup> POLITIZE. O Que aconteceu no escândalo do mensalão? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

<sup>102</sup> INFO ESCOLA NAVEGANDO E APRENDENDO. Mensalão. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/politica/mensalao/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Lula conseguiu não ser denunciado no esquema e, em 2006, ainda se reelegeu como Presidente da República.

### 3.1.1 Da Aplicação das técnicas especiais de investigação no caso do Mensalão (AP 470)

Antes de qualquer coisa é importante relembrar que a Ação Penal 470 transcorreu antes da promulgação da lei 12.850/13, ou seja, apesar de algumas técnicas especiais de investigação estarem disciplinadas em outros diplomas normativos, apenas após a edição da referida lei que tais técnicas ganharam a individualização e a forma de seu procedimento.

Isso significa que o processo do Mensalão não desfrutou dos instrumentos de coleta de acervo probatório disciplinadas pela lei 12.850/13. Porém, também não é verdade alegar que nesta ação não houve nenhum tipo de técnica especial de investigação. A delação premiada foi timidamente usada, porém com as disposições dadas pela lei 9.807/99.

A lei 9.807 de 13 de julho de 1999 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O artigo 14 da lei dispõe que:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.<sup>103</sup>

De acordo com essa previsão legislativa, aquele que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou com o processo criminal poderá ter sua pena reduzida. Percebe-se que neste caso a lei não se preocupou em estabelecer grandes recompensas ou procedimentos específicos para a aplicação desse instrumento. Esse fator, aliado ainda ao temor por parte dos réus em fornecer informações de companheiros ao Estado, levou a inefetividade dessa ferramenta nesta operação.

---

<sup>103</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

Apesar de alguns réus terem aceito colaborar com o Estado, apenas em um caso essa colaboração foi eficaz e gerou os efeitos desejados tanto pelo Estado como pelo réu.

Tendo a barganha, portanto, supedâneo legal, e sendo ela aceita pelo Poder Judiciário como compatível com os ditames constitucionais, inclusive com a inafastabilidade da jurisdição, surge a dúvida sobre o motivo de ela ter sido usada eficazmente por apenas 1 (um) dos 40 (quarenta) acusados na Ação Penal do Escândalo do Mensalão no STF (AP 470), julgada de agosto de 2012 a março de 2014, pertinente a um esquema de corrupção política que se deu mediante compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional, dentre outras atividades ilícitas, culminando na condenação de 24 pessoas, entre elas políticos, empresários e banqueiros.<sup>104</sup>

Cita ainda o autor Matos Filho que os demais acordos de delação premiada não foram homologados pelo judiciário porque, segundo a Corte, as colaborações tiveram eficácia zero. Na grande maioria das vezes, elas nem se prestaram a confessar a participação do delator, mas apenas a indicar outros membros, sem ao menos apontar as provas mínimas de suas alegações.<sup>105</sup>

Na Ação Penal 470 que tramitou no Supremo Tribunal Federal não foram encontradas outras situações em que foram aplicadas as técnicas especiais de investigação. Dentre os possíveis motivos estão a falta de previsão normativa à época dos fatos e por ser a primeira vez que Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Federal se depararam com um caso de tão alta complexidade.

### 3.1.2 Números Mensalão petista

O julgamento do caso Mensalão foi realizado no plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, tendo início no dia 02 de agosto de 2012 encerrando-se cerca de um ano e meio depois. Foi o julgamento mais extenso e pragmático até então que o STF já tinha

---

<sup>104</sup> MATOS FILHO, Renato de Souza. Do Mensalão à Lava Jato: a ascensão da barganha e da colaboração premiada no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5638, 8 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70742>. Acesso em: 3 dez. 2019.

<sup>105</sup> MATOS FILHO, Renato de Souza. Do Mensalão à Lava Jato: a ascensão da barganha e da colaboração premiada no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5638, 8 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70742>. Acesso em: 3 dez. 2019

enfrentado. Foram aproximadamente 90 horas de julgamento divididas em mais de 55 sessões no plenário<sup>106</sup>

Neste caso, o processo conta com cerca de 50 mil páginas e 38 denunciados pela Procuradoria Geral da República. Durando o decorrer do processo, foram ouvidas mais de 600 testemunhas espalhadas pelo Brasil de mais de 42 cidades.<sup>107</sup>

Em sede de alegações finais, as defesas dos 38 réus formularam suas razões em aproximadamente 2 mil e 800 páginas. Em média as defesas utilizaram 75 páginas para tentar provar a inocência de seus clientes. O Ministro Joaquim Barbosa foi o relator do processo, em seu voto, o Ministro se utilizou cerca de mil páginas para manifestar suas alegações jurídicas a respeito do caso e dos réus.<sup>108</sup>

No dia 22 de abril de 2013 o site do STF publicou o acórdão do julgamento da Ação Penal (AP) 470.

Foi publicado nesta segunda-feira (22) o acórdão do julgamento da Ação Penal (AP) 470, com 8.405 páginas. A partir de amanhã (23), as partes terão 10 dias para apresentar embargos de declaração, instrumento por meio do qual são sanadas eventuais omissões, obscuridades e/ou contradições no julgado.

O julgamento da AP 470 foi o mais longo da história do Supremo Tribunal Federal (STF). Foram necessárias 53 sessões plenárias para julgar o processo contra 38 réus. Quando começou a ser julgada, a ação contava com 234 volumes e 495 apensos, que perfaziam um total de 50.199 páginas. Dos 38 réus, 25 foram condenados e 12 foram absolvidos. Em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, o STF decretou a nulidade do processo, desde a defesa prévia, determinando a baixa dos autos para a justiça de primeiro grau.<sup>109</sup>

Desta forma, a Ação Penal 470 resultou na aplicação de multa em mais de 22 milhões de reais aos 25 condenados, sendo desse valor quase 3 milhões apenas para Marcos Valério. No que tange as penas restritivas de liberdade, a referida ação penal aplicou aos condenados mais de 270 anos de prisão nos regimes fechado, semi-aberto e aberto. A maior pena foi

---

<sup>106</sup> ÚLTIMO SEGUDO. **Em números, processo do mensalão bate todos os recordes do STF.** <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2012-07-19/em-numeros-processo-do-mensalao-bate-todos-os-recordes-do-stf.html>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

<sup>107</sup> ÚLTIMO SEGUDO. **Em números, processo do mensalão bate todos os recordes do STF.** <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2012-07-19/em-numeros-processo-do-mensalao-bate-todos-os-recordes-do-stf.html>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

<sup>108</sup> ÚLTIMO SEGUDO. **Em números, processo do mensalão bate todos os recordes do STF.** <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2012-07-19/em-numeros-processo-do-mensalao-bate-todos-os-recordes-do-stf.html>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

<sup>109</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

destinada novamente a pessoa de Marcos Valério o qual pegou cerca de 40 anos de prisão em regime fechado.<sup>110</sup>

### 3.2 OPERAÇÃO LAVA-JATO

A operação Lava Jato foi assim intitulada por que no início das investigações os alvos eram postos de combustíveis e lava jatos que utilizavam suas atividades para lavar dinheiro ilícito advindos de organizações criminosas. Apesar da operação ter tomados outros rumos no andar das investigações, o nome original se manteve. Com o passar do tempo, a operação foi tomando proporções astronômicas, migrando seu foco de origem para os campos políticos e da alta cúpula do governo à época.<sup>111</sup>

Ainda no início, em meados de março de 2014, na jurisdição da Justiça Federal de Curitiba, foram julgadas 4 organizações criminosas que eram lideradas por doleiros, os quais se utilizavam do câmbio do dólar para fazer suas movimentações. Pouco tempo depois, a Polícia Federal juntamente com o Ministério Público Federal identificou provas que apontavam um imenso esquema criminoso envolvendo a alta cúpula do governo e a Petrobras.<sup>112</sup>

Desta forma, a operação Lava Jato se tornou a maior operação de combate a corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Os valores desviados e investigados pela operação chegaram no patamar de bilhões de reais. A principal empresa prejudicada com este esquema foi a Petrobras, por ser a maior empresa estatal brasileira, ela foi usada como fonte de recurso para movimentar o esquema criminoso.<sup>113</sup>

Este gigantesco esquema criminoso que possui mais de dez anos de funcionamento, movimentou grandes empreiteiras, funcionário da própria Petrobras, operadores financeiros e agentes políticos. Para se ter uma noção da participação desses grupos no esquema criminoso

---

<sup>110</sup> GAZETA DO POVO. **Os números do mensalão**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>111</sup> BRASIL ESCOLA. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br>>. Acesso em: 21 nov.2019.

<sup>112</sup> BRASIL ESCOLA. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br>>. Acesso em: 21 nov.2019.

<sup>113</sup> BRASIL ESCOLA. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br>>. Acesso em: 21 nov.2019.

e de como eles atuavam, a página oficial do Ministério Público Federal concatenou essas informações em breves textos.

**As empreiteiras** - Em um cenário normal, empreiteiras concorreriam entre si, em licitações, para conseguir os contratos da Petrobras, e a estatal contrataria a empresa que aceitasse fazer a obra pelo menor preço. Neste caso, as empreiteiras se cartelizaram em um “clube” para substituir uma concorrência real por uma concorrência aparente. Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo.<sup>114</sup>

Para intermediar as empreiteiras envolvidas no esquema de corrupção com os contratos da Petrobras, funcionários da empresa estatal favoreciam essas empresas em sede de procedimentos de licitações para consagrá-las vencedoras.

**Funcionários da Petrobras** - As empresas precisavam garantir que apenas aquelas do cartel fossem convidadas para as licitações. Por isso, era conveniente cooptar agentes públicos. Os funcionários não só se omitiam em relação ao cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo convidados e incluindo a ganhadora dentre as participantes, em um jogo de cartas marcadas. Segundo levantamentos da Petrobras, eram feitas negociações diretas injustificadas, celebravam-se aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam-se contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades.<sup>115</sup>

Como o esquema movimentava grandes volumes de dinheiro, era necessário intermediários que fornecessem os meios viáveis de transações financeiras, os quais ao mesmo tempo que remetiam os valores, os transformavam em lícito (branqueamento de capitais).<sup>116</sup>

---

<sup>114</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lava Jato Entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>115</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lava Jato Entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>116</sup> Lavagem de dinheiro consiste no processo por meio do qual se opera a transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos com aparente origem legal, inserindo, assim, um grande volume de fundos nos mais diversos setores da economia. Ao tipificar o delito em comento, o legislador optou pela rubrica “crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores” (Lei n. 9.613/98, com importantes alterações feitas pela Lei n. 12.683, de 9-7-2012). “A expressão money laundering foi usada judicialmente pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1982, num caso em que se postulava a perda de dinheiro procedente de tráfico de entorpecentes. O termo era empregado originalmente pelas organizações mafiosas que usavam lavanderias automáticas para investir dinheiro e encobrir sua origem ilícita”

CAPEZ, Fernando **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito penal I. Título. 18-1066

**Operadores financeiros** - Os operadores financeiros ou intermediários eram responsáveis não só por intermediar o pagamento da propina, mas especialmente por entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários. Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras até o operador financeiro. Isso acontecia em espécie, por movimentação no exterior e por meio de contratos simulados com empresas de fachada. Num segundo momento, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens.<sup>117</sup>

Como parte fundamental no esquema criminoso, os agentes políticos funcionavam como influenciadores na gestão da Petrobras. Uma de suas responsabilidades era de colocar indicados políticos dentro da empresa para que essas pessoas viabilizassem o esquema.

**Agentes políticos** - Outra linha da investigação – correspondente à sua verticalização – começou em março de 2015, quando o Procurador-Geral da República apresentou ao Supremo Tribunal Federal 28 petições para a abertura de inquéritos criminais destinados a apurar fatos atribuídos a 55 pessoas, das quais 49 são titulares de foro por prerrogativa de função (“foro privilegiado”). São pessoas que integram ou estão relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras. Elas foram citadas em colaborações premiadas feitas na 1ª instância mediante delegação do Procurador-Geral. A primeira instância investigará os agentes políticos por improbidade, na área cível, e na área criminal aqueles sem prerrogativa de foro.<sup>118</sup>

Uma das consequências práticas da operação Lava Jato foram os grandes protestos populares que ocorreram no ano de 2015 e tinham por objetivo pedir o *impeachment* da então Presidenta da República Dilma Rousseff e defender a operação. Essas manifestações foram as maiores mobilizações populares de todos os tempos, superando inclusive as “diretas já”.<sup>119</sup>

Diante desses fatos, a operação Lava Jato tem sido a operação de combate a corrupção mais visada pelos órgãos estatais e por grande parte da mídia. Destarte, o fato da operação está em fase de execução ainda nos dias de hoje, demonstra o tamanho dessa enorme organização criminosa que se apossou das empresas estatais e a complexidade que uma investigação criminal nesses casos possui.

---

<sup>117</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lava Jato Entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>118</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lava Jato Entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>119</sup> EXAME. **Protesto contra Dilma é o maior da História e assusta Governo**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

### 3.2.1 Da aplicação das técnicas especiais de investigação na Operação Lava Jato

A operação Lava Jato inquestionavelmente foi o ápice da utilização das técnicas especiais de investigação na busca do acervo probatório. Esse fenômeno se justifica pelo fato de a operação ter se iniciado já na vigência da lei 12.850/13, a qual discriminou individualmente os procedimentos a serem respeitados na utilização desses instrumentos especiais de investigação.

#### 3.2.1.1 Da colaboração premiada na Lava Jato

Como será apresentada posteriormente, a operação Lava Jato realizou nada menos que 184 acordos de colaboração premiada. Essa técnica especial de investigação foi o principal motivo para que a operação pudesse desmantelar a organização criminosa que havia se apossado da alta cúpula do governo e das empresas estatais.

De acordo com o Ministério Público Federal, se não fosse o instituto da colaboração premiada realizada entre os Procuradores da República e os réus a Lava Jato, ainda estaria a operação limitada ao caso de corrupção que até então envolvia apenas Paulo Roberto Costa. Após a sua aplicação, não só os números de investigados começaram a aumentar, como também os valores financeiros envolvidos nos esquemas de corrupção, além é claro da participação das empresas estatais.<sup>120</sup>

O MPF reforça ainda que todos os acordos realizados em sede da operação Lava Jato foram homologados pela Justiça Federal, em específico pela 13ª Vara Criminal de Curitiba e outra parte pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, a maioria dos casos de acordos de colaborações firmados, a iniciativa de firmá-los partiram dos próprios réus envolvidos nos esquemas de desvio de dinheiro.<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grandes Casos**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>121</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grandes Casos**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

Com intuito de especificar os maiores acordos de colaboração premiada em sede da operação Lava Jato e seus efeitos jurídicos e probatórios para o processo, estabeleceu-se esta subdivisão para melhor entendimento e compreensão do tema.

#### 3.2.1.1.1 Colaboração Premiada de Antônio Palocci

Antônio Palocci foi preso em setembro de 2016 na operação batizada de Omertà<sup>122</sup>. Essa operação é uma derivação da própria operação Lava Jato e visava o combate a corrupção em algumas estatais brasileiras.

Após algum tempo de prisão, Palocci informou a Procuradoria da República seu interesse em assinar um contrato de delação premiada. Porém após apresentadas as informações por parte de Palocci a Procuradoria se negou assinar o termo justificando não haverem provas suficientes das alegações realizadas.

Porém, a defesa de Palocci procurou a Polícia Federal que aceitou os termos do contrato e formalizou a colaboração premiada a qual foi homologada no Tribunal Regional Federal da 4º Região.

Neste acordo, Palocci relata em 23 capítulos<sup>123</sup> diversos crimes e envolvidos em pagamentos de propinas, acordos fraudulentos entre empreiteiras, bancos e setores públicos, dentre outros. Os principais beneficiários desses desvios e acordos foram partidos políticos, principalmente o Partido dos Trabalhadores – PT. Após essas declarações o PT expulsou Palocci do partido.<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> Omertà é um código de honra da máfia italiana que, na verdade, se relaciona ao sentido de família – a cumplicidade do grupo criminoso e o voto de silêncio de seus integrantes, sempre contrários à cooperação com a polícia e com a Justiça, especialmente no que diz respeito a informações sobre esquemas criminosos e os envolvidos nos negócios. O comprometimento com o silêncio é considerado uma qualidade fundamental para a entrada na máfia italiana. Ao divulgar a nova fase, a Polícia Federal fez referência, inclusive, ao suposto silêncio que imperava no Grupo Odebrecht que, ao ser quebrado por integrantes do “setor de operações estruturadas”, permitiu um aprofundamento maior das investigações da Lava Jato. O mais intrigante, no entanto, levantando o sinal de alerta na empresa, segundo informado, é o fato de que a PF apontou também que o nome Omertà seria uma referência “a postura atual do comando da empresa [...] relutante em assumir e descrever os crimes praticados”. LEITÃO, Matheus. **O Código de silêncio das máfias**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>123</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quem Palocci delatou a polícia federal em 23 etapas de depoimentos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>124</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quem Palocci delatou a polícia federal em 23 etapas de depoimentos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

No primeiro capítulo, Palocci aponta como orquestrador de todo o esquema criminoso o Partido dos Trabalhadores, o qual cobrava propina para realizar benefícios no serviço público. No capítulo 2 Palocci relata que houve fraude na licitação para a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, para tanto haveria sido pago vantagens indevidas ao PT, ao PMDB e ao ex-Ministro da Fazenda Delfim Neto.<sup>125</sup>

No capítulo 3 relatou propina por parte da Odebrecht para a concessão das obras no aeroporto do Galeão. No capítulo 4 relata que houve financiamento por parte da Lúcia a campanha presidencial de Lula em 2002. No capítulo 5 relata que ele, Lula e Dilma receberam propina da AMBEV para vetar o aumento de impostos sobre bebidas alcoólicas. No capítulo 6 cita o caixa-dois na campanha presidencial do PT em 2010, financiada pelo grupo Camargo Corrêa.<sup>126</sup>

No capítulo 7 relata a propina paga ao PT para que ele evitasse a concessão do empréstimo do BNDES ao processo de fusão entre o grupo Pão de Açúcar e Carrefour. No capítulo 9 cita o financiamento ilegal na campanha presidencial do PT em 2010 pelas empresas Votorantim, Aracruz e Grupo Safra. No capítulo 10 relata repasses indevidos pelo Banco BTG as campanhas presidenciais petistas. No capítulo 11 relata que houve repasses ilegais ao PT em troca da aprovação da MP 470.<sup>127</sup>

No capítulo 13 admitiu ter recebido propina para liberar crédito do Banco do Brasil ao grupo Parmalat. No capítulo 14 diz que houve repasse ilegal à campanha de Dilma em troca de favores ao banco Itaú. No capítulo 15 diz que o banco Bradesco fez repasses ao PT em troca interesses do banco. No capítulo 16 Palocci relata o pagamento de Joesley Batista ao PT para garantir sua escolha como parceira da Brasil seguros. No capítulo 17 fala sobre repasses ilegais de empresários em troca de financiamentos pelo banco BNDES.<sup>128</sup>

No capítulo 18 pagamento de propina ao PT para auxiliar na fusão entre Sadia e Perdigão. No capítulo 20 diz que a Odebrecht pagou propina ao PT em troca da construção do submarino Prosub. No capítulo 21 cita propina da Odebrecht ao PT para a obtenção de auxílio

---

<sup>125</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quem Palocci delatou a polícia federal em 23 etapas de depoimentos.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>126</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quem Palocci delatou a polícia federal em 23 etapas de depoimentos.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>127</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quem Palocci delatou a polícia federal em 23 etapas de depoimentos.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>128</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quem Palocci delatou a polícia federal em 23 etapas de depoimentos.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

político. No capítulo 22, pagamento de propina pela Qualicorp ao PT e ao Instituto Lula em troca de favores da Agência Nacional Saúde Suplementar. No capítulo 23, pagamento de vantagens aos conselheiros do CARF para auxiliar nos processos contra a RBS.<sup>129</sup>

Não há dúvidas que esse acordo de colaboração premiada assinada entre a Polícia Federal e Palocci foi um dos instrumentos mais importantes utilizados dentro da operação Lava Jato. A partir de seu conteúdo pode-se entender também a importância desse instituto na obtenção de informações sobre organizações criminosas.

### 3.2.1.1.2 Colaboração Premiada de Lúcio Funaro

Funaro trabalhou nos anos de 2011 a 2015 ao lado do então presidente da Câmara de Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Por este motivo, possuía amplo conhecimento de todo o esquema criminoso que os Procuradores da República denunciaram em sede da operação Lava Jato. Funaro também é réu em processos que correm no âmbito da Lava Jato por cobrar propina de empresários, segundo a delação do ex vice-presidente da Caixa Econômica Federal Fábio Cleto.<sup>130</sup>

Durante a tramitação de seu processo, concordou em realizar a colaboração premiada a qual foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal e está nos cuidados do Ministro Relator Edson Fachin. Sua colaboração é tida como de grande importância uma vez que Funaro atuou dentro dos governos petistas e detêm amplos conhecimentos dos acertos realizados.<sup>131</sup>

Em sua delação, Funaro citou nomes como do ex-Presidente da República Michel Temer<sup>132</sup>, o Ministro da Casa Civil Eliseu Padilha e o secretário executivo do governo Moreira Franco, além do também ex-Ministro Geddel Vieira Lima.<sup>133</sup>

---

<sup>129</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quem Palocci delatou a polícia federal em 23 etapas de depoimentos.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>130</sup> METRÓPOLES. **Delação premiada de Lúcio Funaro é homologada no STF.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>131</sup> METRÓPOLES. **Delação premiada de Lúcio Funaro é homologada no STF.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>132</sup> Michel Temer (MDB), ex-presidente da República (2016-2018), foi preso pela Operação Lava Jato na manhã desta quinta-feira, 21 de março, em sua residência, na zona oeste de São Paulo. O mandado de prisão foi expedido pelo juiz federal Marcelo Bretas, responsável pela operação no Rio de Janeiro. O emedebista - acusado pelo Ministério Público Federal de liderar há mais de 40 anos um esquema criminoso que recebeu até 1,8 bilhão de reais - chegou no final do dia à sede da PF no Rio, onde ficará detido. EL PAIS. **Michel Temer é preso pela Lava Jato, últimas notícias.** Disponível em: <<https://brasil.elpais.com>>. Acesso em: 26. nov. 2019.

A Procuradoria Geral da República se prepara para usar a delação de Funaro, agora que foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, nas demais denúncias que serão formuladas em desfavor dos delatados e/ou utilizá-las para acrescentar o acervo probatório dos processos criminais já em curso.

### 3.2.1.1.3 Colaboração Premiada de Joesley Batista

Joesley Batista, juntamente com seu irmão Wesley Batista, são proprietários da empresa JBS, uma das maiores empresas brasileiras que atuam no ramo de carne bovina. A JBS é investigada no âmbito da operação Lava Jato por movimentar milhões de reais em propinas e subsídios ilícitos vinculados ao governo federal e a empreiteiras.

A delação de Joesley foi uma das mais aguardadas no âmbito da Lava Jato, tendo em vista o seu poderio financeiro e sua influência no mundo político. Apesar da delação ter sido posteriormente alvo de pedidos de rescisão por parte da Procuradoria Geral da República por, segundo a Procuradoria, ter Joesley ocultado fatos importantes, ela foi essencial para a desarticulação de outros braços da organização criminosa que se apossou da Petrobras.<sup>134</sup>

O conteúdo da delação citou um repasse de cerca de R\$ 50 milhões de reais ao então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, por meio de seu operador financeiro Lúcio Funaro entre os anos de 2009 e 2014. A propina repassada tinha o intuito de viabilizar financiamentos perante a Caixa Econômica Federal e consolidar apoio político no Congresso Nacional no que tange as demandas do grupo empresarial.<sup>135</sup>

Na delação, Joesley citou encontros frequentes com o ex-Ministro Guido Mantega. Por volta do ano de 2014, durante as reuniões, Guido apresentou relações de políticos que

---

<sup>133</sup> O Supremo Tribunal Federal condenou por lavagem de dinheiro e associação criminosa o ex-ministro Geddel Vieira Lima e o irmão, o ex-deputado Lúcio Vieira Lima. Eles foram julgados no caso das malas com milhões de reais que foram encontradas num apartamento de Salvador. Foi a maior apreensão de dinheiro em espécie já feita pela Polícia Federal no Brasil: 51 milhões em cédulas de real e de dólar, em malas e caixas em um apartamento em Salvador, em 2017. JORNAL NACIONAL. **STF Condena Geddel Vieira Lima no caso dos R\$ 51 milhões encontrados em apartamento**. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

<sup>134</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Como Joesley decidiu fazer a delação que quase derrubou Temer**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

<sup>135</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **PGR defende anulação de acordo de delação dos irmãos Batista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em 27 nov. 2019.

deveriam receber doações do grupo empresarial para que ele mantesse o apoio político frente ao Congresso Nacional.<sup>136</sup>

Em outro trecho da delação, Joesley cita o repasse de cerca de R\$ 35 milhões de reais a Senadores da República para que eles apoiassem a candidatura de Dilma Rousseff à Presidência da República no ano de 2014. Mais adiante, Joesley diz ter sido o maior e mais fiel financiador das campanhas eleitorais de Aécio Neves por meio de caixa-dois. Segundo ele, Andrea Neves, irmã de Aécio Neves, havia solicitado também o valor de R\$ 2 milhões para o pagamento de advogados na defesa de seu irmão.<sup>137</sup>

Ainda na delação, Joesley diz que foi procurado uma semana antes do julgamento na Câmara de Deputados do processo de impeachment de Dilma Rousseff. Segundo consta, o deputado federal João Bacelar, apresentou uma lista com 30 nomes de deputados que estariam dispostos a votar a favor da presidente caso recebessem o valor de R\$ 5 milhões de reais.

De acordo com Joesley apenas parte desse valor foi repassado aos deputados, porém mesmo assim não conseguiram impedir que a até então Presidente Dilma perdesse o cargo através do processo de impeachment.<sup>138</sup>

### 3.2.1.2 Ação controlada na operação Lava jato

A ação controlada, como já explicada no capítulo anterior, nada mais é do que o retardamento da intervenção policial ou administrativa, diferindo-o para um momento mais oportuno para a produção probatória e/ou para prisão dos suspeitos.

No âmbito da Lava Jato esta modalidade especial de investigação já foi realizada por diversas vezes. Por se tratar de crimes complexos, a autuação em flagrante em momento precipitado pode prejudicar toda uma sequência de procedimentos investigativos, além de dar oportunidade aos infratores de se adaptarem frente a ação estatal.<sup>139</sup>

---

<sup>136</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **PGR defende anulação de acordo de delação dos irmãos Batista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em 27 nov. 2019.

<sup>137</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Como Joesley decidiu fazer a delação que quase derrubou Temer**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

<sup>138</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **PGR defende anulação de acordo de delação dos irmãos Batista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em 27 nov. 2019.

<sup>139</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Novidade na “Lava Jato”, ação controlada já foi reconhecida pelo supremo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

A Polícia Federal em algumas dessas ações controladas utilizou-se de chips acoplados em malas e mochilas as quais eram usadas pelos infratores para transportar os valores ilícitos. Em um desses monitoramentos, descobriu-se o transporte de cerca de R\$ 3 milhões de reais a um primo do presidente do PSDB, Aécio Neves.<sup>140</sup>

Em outro caso, este mais noticiado pelas grandes mídias, Rodrigo Rocha Lourdes ex-deputado federal e homem de confiança do ex-Presidente da República Michel Temer, foi flagrado transportando numa maleta R\$ 500 mil reais em espécie. Foi apurado que este valor era oriundo de uma propina paga pela empresa JBS aos conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.<sup>141</sup>

Houve diversos recursos das defesas dos réus que foram monitorados, alegando algumas ilegalidades no procedimento da ação controlada e na própria modalidade investigativa. Parte desses defensores, alegaram perante o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dessa técnica especial de investigação. O relator no Supremo de um desses casos, o Ministro Marco Aurélio, alegou em uma de suas manifestações:

Tem-se o interesse na prática à luz do dia, na prática que viabilize o acompanhamento da sociedade. Daí constituir princípio básico da administração pública a publicidade no que deságua na busca da eficiência – artigo 37 da Constituição Federal. Sopesem valores, observando-se que o coletivo sobrepõe-se ao individual<sup>142</sup>

Segundo a análise do Ministro, não há dúvidas de que este procedimento investigativo adentra a intimidade do réu e, portanto, afete um de seus direitos constitucionais. Porém, também é verdade que não existe direito absoluto, e nas situações em que direitos colidirem entre si, haverá a necessidade de realizar a ponderação deles, fazendo com que um se sobressaia ao outro.

### 3.2.1.3 Infiltração de Agentes na Operação Lava Jato

---

<sup>140</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Novidade na “Lava Jato”, ação controlada já foi reconhecida pelo supremo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

<sup>141</sup> ÉPOCA. **Defesa de Rocha Loures diz que PF realizou ação controlada sem autorização da justiça.** Disponível em: <<https://epoca.globo.com>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

<sup>142</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Novidade na “Lava Jato”, ação controlada já foi reconhecida pelo supremo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

Por ser medida extrema e de *ultima ratio*, a infiltração de agentes, quando ocorre, é de difícil divulgação, uma vez que é necessário manter o agente infiltrador no anonimato para sua segurança. Porém, houve um caso que foi divulgado em uma operação que foi um dos braços da operação Lava Jato. No episódio, houve a infiltração de um delegado federal no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).<sup>143</sup>

Neste caso, havia denúncias de que fiscais do Inmetro recebiam propina para fraudar suas fiscalizações em postos de combustíveis. Após autorização judicial, o delegado federal, apelidado de Michel, ingressou no órgão como recém empossado no concurso público.<sup>144</sup>

A operação durou cerca de 71 dias e dentro desse lapso temporal o delegado pode angariar todo o acervo probatório suficiente para a prisão e condenação de todos os envolvidos. Porém, em um momento da operação o delegado solicitou ao juízo responsável a autorização para permanecer armado durante a operação uma vez que ele se viu rodeado de pessoas que também estavam armadas<sup>145</sup>

Após a notícia deste fato chegar ao conhecimento do grupo que gerenciava a operação, foi solicitado ao delegado que cessasse a infiltração, uma vez que havia risco de vida. Porém o agente não quis cessar e continuou na atividade investigativa até a deflagração da operação e a consequente prisão dos envolvidos.<sup>146</sup>

#### 3.2.1.4 Captação ambiental na operação lava jato

Este instituto na época não tinha seu procedimento previsto em lei, dessa forma, a captação ambiental era vista como uma técnica especial de obtenção de provas muito volátil e incerta. A forma como deve ser aplicada normalmente é direcionada pelos princípios gerais dos direitos individuais, tais como a liberdade, a privacidade, a intimidade, etc.

---

<sup>143</sup> ÉPOCA. **Delegado da Polícia Federal vira técnico do Inmetro para desmontar quadrilha de fiscais.** Disponível em: <<https://epoca.globo.com>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>144</sup> ÉPOCA. **Delegado da Polícia Federal vira técnico do Inmetro para desmontar quadrilha de fiscais.** Disponível em: <<https://epoca.globo.com>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>145</sup> ÉPOCA. **Delegado da Polícia Federal vira técnico do Inmetro para desmontar quadrilha de fiscais.** Disponível em: <<https://epoca.globo.com>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>146</sup> ÉPOCA. **Delegado da Polícia Federal vira técnico do Inmetro para desmontar quadrilha de fiscais.** Disponível em: <<https://epoca.globo.com>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

Para tanto, é relativamente pacífico na doutrina brasileira que a sua utilização deve ser obrigatoriamente precedida de autorização judicial. Neste caso, o juiz avaliará os efeitos da produção dessa prova e se ela será lícita caso seja coletada.

No âmbito da operação Lava Jato a captação ambiental que ficou mais conhecida, por ter sido largamente noticiada pela mídia, foi a respeito da cela onde se encontrava detido Alberto Youssef.<sup>147</sup>

Alberto Youssef foi um dos primeiros réus da Lava Jato a delatarem no processo. Por ser doleiro, movimentou grandes quantias de dinheiro ilícito e detinha muitas informações sobre a organização criminosa que havia se instalado no governo e nas estatais.<sup>148</sup>

Por ser uma grande figura no universo dos delatores a escuta em sua cela ganhou muita repercussão. Segundo consta no que foi apurado, a delegada federal Daniele Gossenheimer juntamente com o agente da polícia federal Dalmey Fernando Werlang instalara na cela de Youssef uma escuta ambiental a qual monitorava os presos 24 horas por dia.<sup>149</sup>

Após algum tempo, Youssef havia descoberto o aparelho e noticiado o fato a seu advogado Antônio Figueiredo Bastos o qual indagou o juiz responsável, Sérgio Moro, se ele havia autorizado a instalação da escuta ambiental na cela. Após a manifestação do juízo de que não tinha ciência da escuta e muito mesmo havia autorizado tal procedimento, a defesa requereu a anulação do processo por violação a diversos princípios constitucionais, dentre eles o direito do réu em permanecer em silêncio.<sup>150</sup>

Após esses fatos, a cúpula da Polícia Federal iniciou uma sindicância contra os servidores responsáveis por instalar os equipamentos de escuta na cela sem a devida autorização judicial. Doutro lado, a defesa pleiteou a anulação do processo junto ao tribunal o que não foi acolhido, apesar de ter considerado as gravações ilícitas.<sup>151</sup>

---

<sup>147</sup>CONSULTOR JURÍDICO. **Havia grampo ilegal na carceragem da PF em Curitiba, afirma Alberto Youssef.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>148</sup>NOTÍCIAS NE10 UOL. **CPI Vai ouvir PF em Curitiba sobre escuta ilegal na Cela de Youssef.** Disponível em: <<https://m.noticias.ne10.uol.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>149</sup>NOTÍCIAS NE10 UOL. **CPI Vai ouvir PF em Curitiba sobre escuta ilegal na Cela de Youssef.** Disponível em: <<https://m.noticias.ne10.uol.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>150</sup>CONSULTOR JURÍDICO. **Havia grampo ilegal na carceragem da PF em Curitiba, afirma Alberto Youssef.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>151</sup>CONSULTOR JURÍDICO. **Havia grampo ilegal na carceragem da PF em Curitiba, afirma Alberto Youssef.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

### 3.2.2 Cooperação jurídica internacional na Operação Lava Jato

Apesar não ser um entendimento unânime, a cooperação internacional nas investigações criminais tem sido considerado uma espécie de técnica especial de investigação. Um dos defensores dessa capitulação é o professor Luiz Flávio Gomes que entende ser essa modalidade um meio especial de angariamento de acervo probatório em sede de ações penais.

Na operação Lava Jato, pela sua dimensão e complexidade, houve a necessidade de participação de outros países. Em geral, esses países auxiliaram os investigadores com informações a respeito da origem e destino de valores ilícitos e de provas documentais de acordos realizados também de forma ilícita. Para se ter uma ideia, segundo o site oficial do Ministério Público Federal:

Até o momento, conforme a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) do Ministério Público Federal, foram realizados 183 pedidos de cooperação internacional dentro da Operação Lava Jato, com 43 países. Ao mesmo tempo, 14 destes países forneceram informações por meio de pedidos ativos e também solicitaram informações por meio de pedidos passivos de cooperação. Do total de pedidos de cooperação, 130 são ativos feitos a 33 países e 53 são passivos recebidos de 24 países. Estes dados sobre pedidos de cooperação internacional incluem investigações desenvolvidas pela Força-tarefa Lava Jato em Curitiba, pelo Grupo de Trabalho (GT) junto à Procuradoria Geral da República (PGR) e pela Força-tarefa Lava Jato no Rio de Janeiro. Os pedidos de cooperação ativa foram feitos para os seguintes países: Alemanha, Andorra, Antígua e Barbuda, Áustria, Bahamas, Canadá, China, Espanha, Estados Unidos, França, Gibraltar, Hong Kong, Ilhas Cayman, Ilhas de Guernsey, Ilha de Jersey, Ilhas de Man, Israel, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Macau, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Panamá, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Uruguai. Já os pedidos de cooperação passiva foram recebidos dos seguintes países: Andorra, Argentina, Chile, Colômbia, Dinamarca, Espanha, Equador, Estados Unidos, França, Guatemala, Itália, Liechtenstein, México, Noruega, Países Baixos, Panamá, Peru, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Suécia, Suíça, Uruguai e Venezuela.<sup>152</sup>

A partir desses números, percebe-se que a operação Lava Jato extrapola as fronteiras dos países e adentra de forma significativa em todos os continentes. Um dos intuitos dessa rede de comunicação entre os países é localizar os valores obtidos por meio da corrupção e repatriá-los ao país de origem. Para tanto, segundo o Ministério Público Federal:

---

<sup>152</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lava Jato completa 3 anos com mais de 180 pedidos de cooperação internacional.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

A troca de informações entre as autoridades dos países também permite que o processo de recuperação de valores identificados no exterior seja mais ágil. Já são alvo de recuperação no exterior R\$ 756.946.514,87, por meio de acordos de colaboração premiada. Deste total, R\$ 594.069.992,07 já foram repatriados.<sup>153</sup>

Porém a influência da Lava Jato na América do Sul vai muito mais além do que apenas ativos financeiros. A operação não investigou apenas presidentes e ex-presidentes brasileiros, mas também outros como Alan García, ex-presidente do Peru. Alan foi investigado por receber financiamento eleitoral ilegal de empreiteira brasileira para a campanha de 2006 e por favorecer a Odebrecht numa licitação para a linha 1 do metrô de Lima.<sup>154</sup>

Porém, no dia 17 de abril de 2019, após Alan García receber em sua casa em Lima, uma ordem de prisão preventiva pelos crimes relacionados à Lava Jato, suicidou-se com um tiro na cabeça. Houve também outros casos de pessoas que tiraram a sua própria vida por serem investigadas pela operação brasileira, como por exemplo, o caso do ex-secretário de transparência da Colômbia, Rafael Merchán, o qual foi encontrado morto em seu apartamento após ingerir cianureto.<sup>155</sup>

### 3.2.3 Dos números da Operação Lava Jato

A operação Lava Jato, como já dito, é a maior operação de combate a corrupção e a lavagem de dinheiro de todos os tempos no Brasil. O fato dela ter iniciado em 17 de março de 2014 e estar em pleno curso até os dias de hoje, inclusive com forças tarefas montadas pelos órgãos investigativos, trazem números e resultados de grande monta.

O site oficial Ministério Público Federal, forneceu os números da operação Lava Jato atualizados até o dia 5 de julho de 2019.

Segundo o MPF a referida operação chegou aos impressionantes números de 2.476 procedimentos instaurados, 1.237 mandados de buscas e apreensões, 227 mandados de condução coercitiva, 161 mandados de prisões preventivas, 155 de prisões temporárias, 6

---

<sup>153</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lava Jato completa 3 anos com mais de 180 pedidos de cooperação internacional.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>154</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Alan Garcia é o 1º político investigado em escândalo da Lava jato a se suicidar.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em 12 nov. 2019.

<sup>155</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Alan Garcia é o 1º político investigado em escândalo da Lava jato a se suicidar.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em 12 nov. 2019.

prisões em flagrante, 754 pedidos de cooperação internacional sendo 334 pedidos ativos para 45 países e 420 pedidos passivos com 36 países.<sup>156</sup>

Foram realizados 184 acordos de colaboração premiadas firmadas e homologadas pelo Poder Judiciário, 11 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta.

Houve 99 acusações criminais contra 438 pessoas sendo que em 50 já houve sentença pelos seguintes crimes: Corrupção, Crimes contra o sistema financeiro internacional, tráfico internacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, dentre outros.<sup>157</sup>

Além disso, até o momento, são 244 condenações contra 159 pessoas, contabilizando 2.249 anos, 4 meses e 25 dias de pena. Houve também 10 acusações de improbidade administrativa contra 63 pessoas físicas, 18 empresas e 3 partidos políticos pedindo o pagamento de R\$ 18,3 bilhões de reais. O valor total do ressarcimento pedido (incluindo multas) é de R\$ 40,3 bilhões de reais.<sup>158</sup>

Os crimes já denunciados envolvem o pagamento de propina de cerca de R\$ 6,4 bilhões de reais. São alvo de recuperação por acordos de colaboração R\$ 13 bilhões de reais, sendo R\$ 846,2 milhões objeto de repatriação e R\$ 3,2 bilhões em bens dos réus já bloqueados.<sup>159</sup>

Para que se possa ter em mente a amplitude e a complexidade da referida operação, a Polícia Federal, por meio de seu site oficial também forneceu dados a respeito dessa operação.

Até meados do ano de 2018 foram obtidos os seguintes dados: 4.220 Policiais envolvidos nos cumprimentos de medidas judiciais, 1.320 viaturas policiais utilizadas, 326 inquéritos policiais instaurados, 187 inquéritos policiais em andamento, 1592 dispositivos de armazenamento computacional (Pen drive), 985 dispositivos de armazenamento

---

<sup>156</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **A lava jato em números no paraná**. 05/07/2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>157</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **A lava jato em números no paraná**. 05/07/2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>158</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **A lava jato em números no paraná**. 05/07/2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em 13 out. 2019.

<sup>159</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **A lava jato em números no paraná**. 05/07/2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em 13 out. 2019.

computacional (Disco rígido), 967 equipamentos computacionais (Telefone celular), 725 equipamentos computacionais (Computador), 437 dispositivos de armazenamento computacional (Mídia ótica), 139 dispositivo de armazenamento computacional (Cartão de memória) <sup>160</sup>.

### 3.3 DAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS NA PERSECUÇÃO PROBATÓRIA ENTRE O ESCÂNDALO DO MENSALÃO E A OPERAÇÃO LAVA-JATO

Um dos objetivos deste trabalho é verificar se após a aplicação das técnicas especiais de investigação o Estado logrou mais êxito em processar e condenar acusados pelos mais diversos crimes. Para tanto, como objeto comparativo, analisou-se os processos criminais referentes ao Mensalão e à Lava Jato, tendo em vista que naquele não houve uma significativa aplicação dessas técnicas. Doutro lado, na operação Lava Jato houve grande uso dessas técnicas como consta nos dados acima demonstrados.

Porém, temerário seria apontar a operação Lava Jato como grande demonstradora das eficácias dessas técnicas a partir dos resultados obtidos, uma vez que nesta operação o objeto da investigação foi infinitamente maior do que no caso do Mensalão.

Com isso, e com o objetivo de buscar uma maior fidedignidade no resultado desta pesquisa, analisou-se neste tópico as semelhanças e as diferenças que levaram essas duas operações a serem conhecidas mundialmente.

Num primeiro momento, faz-se necessário lembrar quais foram os objetos de investigação dessas duas operações. O mensalão teve por objeto o financiamento ilegal mensal (Mensalão) aos parlamentares para que com isso garantisse o apoio do Congresso nas pautas apresentadas pelo governo Lula. Segundo o Ministério Público cerca de R\$ 141 milhões de reais foram movimentados nesses pagamentos. <sup>161</sup>

Já o objeto investigativo em sede da operação Lava Jato foi sobre uma organização criminoso que havia se instalado dentro da Petrobras a qual realizada desvios e lavagem de dinheiro. Esse esquema criminoso envolveu grande parte da cúpula política, empresários,

---

<sup>160</sup> POLÍCIA FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Operação lava Jato Números**. <<http://www.pf.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>161</sup> EXAME. **Mensalão x Lava jato: compare os casos que chocaram o Brasil**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

doleiros e algumas empresas estatais. A polícia Federal estima um desvio de cerca de R\$ 10 bilhões de reais.<sup>162</sup>

O período em que ocorreu esses escândalos também foram diversos. O mensalão ocorreu aproximadamente entre os anos de 2003 e 2004. Já os desvios na Petrobras datam entre os anos de 2004 a 2012. No entanto, Pedro Barusco, ex-gerente de serviços da Petrobras relata que alguns repasses ocorriam deste o ano de 1997.<sup>163</sup>

Neste quesito é importante salientar que a lei de combate as organizações criminosas (12.850/13) que inclusive conceituou organização criminosa e instituiu o referido crime só foi criado no ano de 2013. Isso significa que as instituições públicas que processaram e condenaram os envolvidos no Mensalão não tiveram acesso na época às ferramentas trazidas pela nova lei, porém no que tange a Lava Jato essas ferramentas já estavam disponíveis.<sup>164</sup>

No que tange a principal técnica de investigação, a colaboração premiada, as duas operações se diferenciaram grandemente. Enquanto no Mensalão a delação que realmente teve eficácia para o processo foi apenas de Roberto Jefferson, no âmbito da Lava Jato foram dezenas de delações que levaram a mais suspeitos e ao aumento no tamanho da operação. O aumento foi tão significativo que foi necessário criar uma força tarefa na Polícia Federal e no Ministério Público Federal para dar conta da demanda da operação.<sup>165</sup>

De forma simplificada, o esquema criminoso de compra de voto de parlamentar, o qual resultou no processo do mensalão foi o seguinte: José Dirceu que era Ministro da Casa Civil liderava o núcleo político da organização, juntamente com ele, atuava José Genuíno (ex-presidente do PT), Delúbio Soares (ex-tesoureiro do PT) e Silvío Pereira (ex-secretário geral do PT).<sup>166</sup>

O núcleo de transações financeiras era encabeçado por Marcos Valério, o qual realizava os repasses das verbas em troca de favorecimento em contratos com o governo. O Banco Rural funcionava como epicentro da origem dos valores ilícitos. Através de

---

<sup>162</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Mensalão abriu caminho para lava jato dizem estudiosos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>163</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Mensalão abriu caminho para lava jato dizem estudiosos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>164</sup> EXAME. **Mensalão x Lava jato: compare os casos que chocaram o Brasil**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>165</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Mensalão abriu caminho para lava jato dizem estudiosos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>166</sup> EXAME. **Mensalão x Lava jato: compare os casos que chocaram o Brasil**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

empréstimos e contratos fraudulentos, o Banco Rural financiava o esquema e auxiliada os agentes na transferência dos valores para o exterior.<sup>167</sup>

Já o esquema da Petrobras que foi investigado pela operação Lava Jato funcionava com base em três núcleos: das empreiteiras, dos agentes públicos e dos operadores financeiros que realizavam a tarefa de intermediar e viabilizar a ida e vinda dos valores ilícitos.<sup>168</sup>

As empreiteiras em seus contratos com o governo federal destinavam cerca de 1% a 5% dos valores para as propinas a funcionários públicos em troca de favorecimentos nesses contratos. Para lavar o dinheiro, usavam diversos artifícios, inclusive a mão de obra de doleiros que remetiam esses valores para o exterior.<sup>169</sup>

---

<sup>167</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Mensalão abriu caminho para lava jato dizem estudiosos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>168</sup> EXAME. **Mensalão x Lava jato: compare os casos que chocaram o Brasil**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>169</sup> EXAME. **Mensalão x Lava jato: compare os casos que chocaram o Brasil**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, o crime organizado se apresenta como uma estrutura organizada e preparada para lograr êxito em seus empreendimentos. Possui várias ramificações nos mais diversos setores, sejam eles públicos ou privados, atuando também de diversos *modus operandi*, seja através do uso da violência, da política ou de meios fraudulentos.

E é exatamente para isso que foi idealizada a lei 12.850/13, objetivando abranger de forma robusta e detalhada toda a complexidade que envolve as organizações criminosas, trazendo consigo também o conceito e as novas ferramentas de combate as essas organizações.

Dessa forma, levando em consideração os dados e as comparações obtidas em ambas operações, é possível afirmar que após a edição da referida lei, o Estado passou a ter mais condições de atuar junto com seus órgãos na persecução e combate a esse tipo de infração criminosa que tanto tem fragilizado as instituições democráticas.

A ferramenta que na prática mais auxiliou no combate a essas organizações, sem dúvidas, é a colaboração premiada. Como já mencionado, tal ferramenta já era prevista no ordenamento jurídico, porém sua atuação ainda não era vista com bons olhos devido não ter sua previsão detalhada em lei.

Devido a nova tipificação, e desconsiderando as críticas doutrinárias relativas a esta modalidade probatória, a delação premiada tem sido extremante eficaz em lograr êxito no levantamento de informações relativas as mais diversas organizações criminosas, em especial, aquelas que possuem relação com o Estado. Isso se dá em decorrência da característica dos agentes que integram esse tipo de organização criminosa.

Normalmente, as formações de grupos criminosos no meio da política ou relacionado com ela é composta por políticos, empresários e pessoas do mais alto escalão do poder quer econômico quer político. Sendo assim, uma vez desmantelada e denunciada pelo órgão responsável, seus integrantes se veem pressionados a se utilizar da delação premiada para que possam se aproveitar de seus benefícios, tais como: redução de pena ou até mesmo do perdão judicial, por exemplo.

Há de convir, que seria demasiadamente improvável que houvesse o desmantelamento da referida organização sem a utilização das técnicas especiais de investigação disciplinadas pela 12.850/13. Por conseguinte, a função punitiva ou retributiva estatal ficaria seriamente comprometida, havendo a possibilidade de nem mesmo ser aplicada.

É fato que as defensorias públicas e parte da doutrina mencionam que a delação premiada revela a incapacidade Estatal em promover a persecução probatória, a qual se submete a barganhas formais no âmbito do processo.

Todavia, a lei 12.850/13, mesmo debaixo de todo alvoroço de críticas, está sendo intensamente usada na frente de combate as organizações criminosas atingindo e logrando êxito na busca probatória relacionadas aos crimes. Sua abrangência abarca tanto aquelas que se utilizam de extrema violência quanto aquelas conexas aos mais altos cargos públicos do Estado, uma vez que, sem a utilização das novas ferramentas probatória seria dificultoso alcançar tais suspeitos.

Nesse prisma, entende-se que as críticas relacionadas a cada modalidade probatória descritas em seus respectivos tópicos não devem prosperar em nosso ordenamento. É, no mínimo, temerário, cobrar do Estado uma posição de extrema “moral” na persecução criminal, tendo em vista que, essas organizações criminosas se enraízam diariamente em órgãos públicos, impossibilitando por parte do Estado uma atuação eficaz nesse processo.

Com isso, citando princípios implícitos e explícitos encontradas na Magna Carta de 1988, tais como: proporcionalidade e eficiência. Há sim, a legitimidade e necessidade de o Estado adequar suas estratégias, mesmo que isso resulte na mitigação de alguns princípios fundamentais em detrimento de outros. Sendo que, tal manobra não ofende o atual ordenamento jurídico, que, muito pelo contrário, é orientado pela hermenêutica jurídica conhecida como ponderação de princípios conflitantes.

Tendo em vista os pontos transcritos e analisados no decorrer desse trabalho, no que tange as especificidades e formas das operações e dos números apresentados, conclui-se que: A utilização das técnicas especiais de investigação em processos contra organizações criminosas aumentou consideravelmente a eficiência do Estado no combate a este tipo de criminalidade.

Dessa forma, uma vez conhecida as consequências catastróficas que uma organização criminosa possa gerar dentro de um Estado de direito, principalmente no âmbito político, nada

mais sensato que este próprio Estado tenha o poder/dever de se consolidar em novas técnicas e meios para frear esse tipo de atuação. Para tanto, o Estado deve se valer do princípio basilar da administração pública, qual seja, a supremacia do interesse público sobre o privado.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tarso. Yakusa e cia: As máfias de olhos estreitos. **Super Interessante**. São Paulo. 31 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/yakuza-e-cia-as-mafias-de-olhos-estreitos/>> Acesso em: 14 fev. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro. Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 6º Edição, 2017.p. 121.

BRASIL ESCOLA. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br>>. Acesso em: 21 nov.2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)> Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 3689 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)> Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Lei de Tóxicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.694 de 24 de julho de 2012**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)> Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.252 de 16 de janeiro de 2016**. Lei de Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm)> Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Lei dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm)> Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.034 de 04 de maio de 1995**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.613 de 03 de março de 1998**. Lei de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm)> Acesso em: 02 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.807 de 13 de julho de 1999**. Lei de proteção à testemunha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)> Acesso em: 22 jan. 2019.

CAPEZ, Fernando **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito penal I. Título. 18-1066

COELHO, Ícaro Gomes e SOARES FILHO, Sidney. A aplicação da teoria da cocupabilidade como atenuante genérica do art. 66 do código penal à luz da jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM** v. 11, n. 3 / 2016 p.1029-1056.

CONSULTOR JURÍDICO. **Fux suspende obrigatoriedade de audiências de custódia em 24 horas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-suspende-obrigatoriedade-audiencias-custodia-24-horas>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Havia grampo ilegal na carceragem da PF em Curitiba, afirma Alberto Youssef**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Novidade na “Lava Jato”, ação controlada já foi reconhecida pelo supremo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **PGR defende anulação de acordo de delação dos irmãos Batista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em 27 nov. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS. **DICIO**. Disponível em:  
<<https://www.dicio.com.br/inexigivel/>> Acesso em: 24 jan. 2019.

EDUCAÇÃO UOL. **Biografias. Lâmpião (Virgulino Ferreira da Silva)**. Disponível em:  
<<https://educacao.uol.com.br/biografias/lampiao-virgulino-ferreira-da-silva.htm>>. Acesso em:  
18 nov. 2019.

EL PAIS. **Michel Temer é preso pela Lava Jato, últimas notícias**. Disponível em:  
<<https://brasil.elpais.com>>. Acesso em: 26. nov. 2019.

ÉPOCA. **Defesa de Rocha Loures diz que PF realizou ação controlada sem autorização da justiça**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

ÉPOCA. **Delegado da Polícia Federal vira técnico do Inmetro para desmontar quadrilha de fiscais**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ESCOLA EDUCAÇÃO. **Fordismo – O que é, Origem e Queda**. Disponível em:  
<<https://escolaeducacao.com.br/fordismo/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

EXAME. **Mensalão x Lava jato: compare os casos que chocaram o Brasil**. Disponível em:  
<<https://exame.abril.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

EXAME. **Protesto contra Dilma é o maior da História e assusta Governo**. Disponível em:  
<<https://exame.abril.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Alan Garcia é o 1º político investigado em escândalo da Lava jato a se suicidar**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em 12 nov. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Como Joesley decidiu fazer a delação que quase derrubou Temer**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Mensalão abriu caminho para lava jato dizem estudiosos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quem Palocci delatou a polícia federal em 23 etapas de depoimentos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

G1. **Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT.** Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

G1. **Ministro Luiz Fux suspende Juiz de garantias por tempo indeterminado.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

GAZETA DO POVO. **Mapa das Facções Criminosas.** São Paulo 3 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/seguranca-publica/mapa-das-faccoes-criminosas/>> Acesso em: 12 out. 2019.

GAZETA DO POVO. **Os números do mensalão.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade Econômica Organizada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 55, p. 28-32, ago-set-2013.

GOMES, Luiz Flávio. **O Brasil é governado por uma organização criminosa?** Jus Brasil. São Paulo. 05 de junho de 2018. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/156274861/o-brasil-e-governado-por-uma-organizacao-criminosa>> Acesso em: 01 out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por testemunha da coroa?** JusBrasil. São Paulo. 03 de abril de 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927600/o-que-se-entende-por-testemunha-da-coroa>> Acesso em: 19 jan. 2019.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia** – São Paulo. Saraiva Educação. 2018.

INFO ESCOLA NAVEGANDO E APRENDENDO. **Mensalão.** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/politica/mensalao/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

JESUS, Damásio de, BECHARA Fábio Ramazzini. **Código de processo penal anotado.** 25. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Agente infiltrado: reflexos penais e processuais.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, mar. 2005.p.234.

JORNAL NACIONAL. **STF Condena Geddel Vieira Lima no caso dos R\$ 51 milhões encontrados em apartamento.** Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

LANA, Sara Miller. Medellín o epicentro da guerra das drogas. **The Christian Science Monitor.** Medellín- COL 25 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.csmonitor.com/World/Americas/2010/1025/Medellin-once-epicenter-of-Colombia-s-drug-war-fights-to-keep-the-peace>> Acesso em: 02 jan. 2019.

LEITÃO, Matheus. **O Código de silêncio das máfias.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

MATOS FILHO, Renato de Souza. Do Mensalão à Lava Jato: a ascensão da barganha e da colaboração premiada no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5638, 8 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70742>. Acesso em: 03 dez. 2019.

METRÓPOLES. **Delação premiada de Lúcio Funaro é homologada no STF.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **A lava jato em números no paraná.** 05/07/2019. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em: 13 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grandes Casos.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grandes Casos.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lava Jato completa 3 anos com mais de 180 pedidos de cooperação internacional.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lava Jato Entenda o caso.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

MORAES, Renato. **A deleção premiada produz distorções de natureza moral e ética.** CONJUR. São Paulo. 29 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-29/renato-moraes-delacao-premiada-produz-distorcoes-moral-etica>> Acesso em: 23 nov. 2019.

MOREIRA, Rômulo. **A nova lei de organização criminosa.** Método Estude. São Paulo. 03 de agosto de 2017. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

NOTÍCIAS NE10 UOL. **CPI Vai ouvir PF em Curitiba sobre escuta ilegal na Cela de Youssef.** Disponível em: <<https://m.noticias.ne10.uol.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

NOTÍCIAS NE10 UOL. **CPI Vai ouvir PF em Curitiba sobre escuta ilegal na Cela de Youssef.** Disponível em: <<https://m.noticias.ne10.uol.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa-comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Revista dos Tribunais, 2013, p.47.

O GLOBO. **Aras reafirma pedido de rescisão de acordo de delação dos irmãos Joesley e Wesley Batista.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/aras-reafirma-pedido-de-rescisao-de-acordo-de-delacao-dos-irmaos-joesley-wesley-batista-1-24061731>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

GAZETA DO POVO. **Os Números do Mensalão.** São Paulo 17/12/12. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/os-numeros-do-mensalao-30c1yg72egukw5eshg8zxd0zy/>> Acesso em: 13 out. 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. **"Principais grupos terroristas da atualidade";** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/grupos-terroristas-mundo.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLANALTO GOV BR. **Lei Nº 12.850 de 02 de Agosto de 2013**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

POLÍCIA FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Operação lava Jato Números**. <<http://www.pf.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

POLITIZE. **O Que aconteceu no escândalo do mensalão?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

PORTAL CM7. **O maior Massacre prisional do Amazonas**. São Paulo. 02 de janeiro de 2019. Disponível em <<http://portalc7.com>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

PRADO, Luiz Regis. Associação Criminosa – Crime Organizado- Lei 12840-2013. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 102, v. 938, p. 248-249, dez. 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. **Decreto Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2019

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. **Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

SENADO FEDERAL. **É preciso um garantismo integral**. Notícias 05/02/2017. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br>> Acesso em: 14 out. 2019.

SILVA, Daniel Neves. **"Ditadura Militar no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 20.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A G .Reg. no Recurso Extraordinário 685.764 Santa Catarina**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

SZKLARZ, Eduardo. O rei do pó: como era a vida de pablo escobar do auge do narcotráfico. **Super Interessante**. São Paulo 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/o-reino-do-po-saiba-como-era-a-vida-de-pablo-escobar-quando-ele-vivia-no-auge-do-narcotrafico/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de Percepção da Corrupção 2019**. Disponível em: <<https://ipc.transparenciainternacional.org.br>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **ACR 70058144197**, Terceira Câmara. Relator. Dr. Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 07/08/2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140018921/apelacao-crime-acr-70058144197-rs/inteiro-teor-140018924>> Acesso em: 01 out. 2019.

ÚLTIMO SEGUDO. **Em números, processo do mensalão bate todos os recordes do STF**. <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2012-07-19/em-numeros-processo-do-mensalao-bate-todos-os-recordes-do-stf.html>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Crime organizado**: uma categoria frustrada. Discursos sediosos: crime, direitos e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v.1, 1996, p.45.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 525.